

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2024

Letícia Helena do Vale Façanha, Washinton Alves Lopes Junior, Maísa Joana de Araújo Costa, Marianna Laíla Pereira Sena, Clara Thamylis Serra da Silva Pinheiro, Francisco Assis do Amaral Neto, Vinicius Boueres Diogo Fontes, Jorge Luis Moura Nascimento Filho, Luciana Fonseca França, Camila Cantanhêde Castelo Branco Mendes, Doliris Pereira Aguiar, Leandro Marques da Silva, Arlenne Manoella Freitas Meneses.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos – 2. ed. – São Luís: EMSERH, 2024.

169p.

1. Regulamento Interno 2. Licitações. 3. Contratos.

CDD: 348
CDU: 341.3511

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Avenida Borborema, 25, Quadra 16, Calhau |
CEP: 65071-360 | São Luís – MA |
Telefone: (98) 3235-7333 | Site: emserh.gov.ma.br

ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO

COMISSÃO DE REVISÃO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portaria n. 526/2023/GAB/EMSERH, 28 de agosto de 2023

Letícia Helena do Vale Façanha - Diretora Executiva Administrativa;
Washinton Alves Lopes Junior - Gerente de Gestão de Contratos;
Maísa Joana de Araújo Costa - Gerente de Gestão de Compras;
Marianna Laíla Pereira Sena - Assessora Institucional da Presidência;
Clara Thamyliis Serra da Silva Pinheiro - Assessora Especial da Presidência;
Francisco Assis do Amaral Neto - Presidente da Comissão de Licitação;
Vinicius Boueres Diogo Fontes - Presidente Substituto da Comissão de Licitação;
Jorge Luís Moura Nascimento Filho – Chefe do Núcleo de Controle Interno da Gestão;
Luciana Fonseca França – Controle Interno;
Camila Cantanhêde Castelo Branco Mendes – Assessora Jurídica;
Doliris Pereira Aguiar – Gerente Administrativa do Núcleo Jurídico;
Leandro Marques da Silva – Gerente de Governança.

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Arlenne Manoella Freitas Meneses – Secretária Executiva do Conselho de Administração

DIRETORIA EXECUTIVA – EMSERH

Marcello Apolônio Duailibe Barros – Presidente;
Jessyca Costa Xavier - Diretora Executiva de Engenharia e Manutenção;
Jorge Carlos Araújo de Araújo - Diretor Executivo de Gestão de Pessoas;
Paulo Eduardo Pacheco Cardoso Ronchi – Diretor Executivo de Planejamento, Governança e Inovação;
Ricardo Martins Castro – Diretor Executivo Clínico;
Wanderson Rafael Mendonça Batista – Diretor Executivo Financeiro;

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – EMSERH (aprovação na 4ª reunião ordinária, realizada em 17 de abril de 2024)

Marcello Apolônio Duailibe Barros – Presidente da EMSERH;
Edmilson Silva Diniz Filho – Presidente do Conselho de Administração;
Allan Kardec Dualibe Barros Filho – Membro do Conselho de Administração;
Conceição de Maria Gonçalves Nascimento – Membro do Conselho de Administração;
George Castro Figueira de Melo – Membro independente do Conselho de Administração;
Gregória Barbosa – Membro do Conselho de Administração;
Danyellen Castro Veloso – Membro do Conselho de Administração;
Violeta Maria Soares Filgueiras – Membro independente do Conselho de Administração.

DIAGRAMAÇÃO

Leandro Marques da Silva – Gerente de Governança;
Luciana Maria Ataíde Azevedo – Assessora de Governança;
Luís Carlos Cantanhede Bastos - Assessor de Governança;
Tcheurlly Silva Ribeiro – Assessora de Governança.

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
TÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	20
CAPÍTULO I. Das Normas Específicas	20
Seção I. Das Normas Específicas para Obras e Serviços	20
Seção II. Das Normas Específicas para Aquisição de Bens	26
Seção III. Das Normas Específicas para Alienação de Bens	28
CAPÍTULO II. Dos Procedimentos de Licitação	29
Seção I. Preparação	31
Subseção I. Da Definição do Orçamento	33
Seção II. Dos Responsáveis pela Condução da Licitação	35
Seção III. Da Divulgação	37
Seção IV. Das Impugnações, Esclarecimentos e Recursos	42
Seção V. Do Modo de Disputa	45
Seção VI. Dos Critérios de Julgamento	46
Subseção I. Menor Preço ou Maior Desconto	47
Subseção II. Melhor Combinação de Técnica e Preço	47
Subseção III. Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	48
Subseção IV. Maior Oferta de Preço	49
Subseção V. Maior Retorno Econômico	50
Subseção VI. Melhor Destinação de Bens Alienados	50
Seção VII. Do Credenciamento	51
Seção VIII. Recebimento da Documentação e da Proposta	53
Subseção I. Da Apresentação de Lances ou Propostas, do Julgamento e da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e da Negociação	54
Subseção II. Da Preferência e Desempate para ME/EPP/MEI	57
Subseção III. Da Habilitação	57
Subseção IV. Da Adjudicação e da Homologação	66
CAPÍTULO III. Dos Procedimentos Auxiliares de Licitações	67
Seção I. Da Pré-Qualificação Permanente	67
Seção II. Do Cadastramento	71
Seção III. Do Sistema de Registros de Preços	75
Seção IV. Do Catálogo Eletrônico de Padronização	83

CAPÍTULO IV. CONTRATAÇÃO DIRETA	84
Seção I. Casos de Dispensa e de Inexigibilidade	84
CAPÍTULO V. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	98
CAPÍTULO VI. DOS CONTRATOS	95
Seção I. Das Disposições Preliminares e da Formalização dos Contratos	96
Seção II. Da Alteração dos Contratos	106
Seção III. Da Execução e da Fiscalização dos Contratos	111
Seção IV. Do Recebimento do Objeto	113
Seção V. Das Infrações e Sanções Administrativas	115
Seção VI. Das Competências e do Procedimento	118
Seção VII. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	120
Seção VIII. Da Reabilitação	122
Seção IX. Dos Meios Alternativos ao Processamento das Infrações	123
TÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	125
ANEXO I. Plano de Contratações Anual (PCA)	127
ANEXO II. Dos Estudos Técnicos Preliminares	133
ANEXO III. Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação	137
ANEXO IV. Termo de Referência	143
ANEXO V. Anteprojeto e Projeto Básico	154

O Conselho de Administração da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como as atribuições que lhe confere o artigo 13, XVI, a, do Decreto Estadual n.º 38.308, de 19 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as alterações no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, que passa a ser disciplinado nos moldes que seguem.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Este Regulamento Interno estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, da aquisição e da locação de bens, da alienação de bens e de ativos integrantes do respectivo patrimônio ou da execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da EMSERH, com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 1º Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela EMSERH as disposições da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), da Lei Estadual nº 10.403/2015, da Lei nº 8.429/2004 (Lei de Improbidade Administrativa), das legislações correlatas e das normas internas da Empresa.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

§ 3º Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam ainda aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da celeridade, do planejamento, da segregação de funções, da transparência, da razoabilidade, evitando operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, sendo vedado:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, salvo disposição legal em contrário;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I - Administração: unidade administrativa pela qual a EMSERH opera e atua concretamente;
- II - Administração pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- III - Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação;
- IV - Agente Econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada para pesquisa de Mercado;
- V - Agente de Licitação: colaborador que integra a Comissão de Licitação designado para conduzir o certame;
- VI - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- VII - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de

contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a)** demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b)** condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c)** estética do projeto arquitetônico;
- d)** parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e)** concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f)** projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g)** levantamento topográfico e cadastral;
- h)** pareceres de sondagem;
- i)** memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII - Anulação de Licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação, ou parte dela, por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado acerca do vício encontrado, oriundo da área interessada;

IX - Área Demandante: setor responsável pela oficialização da demanda de contratação;

X - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

XI - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XII - Caução: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

XIII - Chamamento Público: ato administrativo destinado à contratação de serviços

ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela EMSERH, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;

XIV - Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

XV - Comissão de licitação: grupo composto de pessoas, formalmente designadas pelo Presidente da EMSERH, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

XVI - Comissão especial: conjunto de pessoas formalmente designadas pela Presidência da EMSERH, de reputação ilibada e notório conhecimento técnico da matéria em exame para as contratações, condições que devem ser atestadas pela área de licitações e contratos;

XVII - Comodato: tipo de contrato em que ocorre o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, cuja devolução deve se dar no prazo estabelecido e nas mesmas condições;

XVIII - Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento em parcela única ou múltiplas parcelas;

XIX - Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e *know-how*, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

XX - Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

XXI - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a EMSERH;

XXII - Contratante: a EMSERH, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

XXIII - Contrato: todo e qualquer ajuste entre a EMSERH e órgãos ou entidades da Administração Pública ou particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XXIV - Contrato de Escopo: aquele que impõe à contratada o dever de realizar fornecimento, obra ou serviço, caracterizados em conduta específica e definida; uma vez cumprida a obrigação do escopo, enseja o encerramento do contrato;

XXV - Contrato de Prazo Certo de Natureza Continuada: aquele em que o objeto é assegurar a integridade do patrimônio de forma rotineira ou para manter o contínuo funcionamento das atividades da EMSERH, que se constituem necessidade permanente, cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

XXVI - Contrato de Prazo Certo de Natureza não Continuada: aquele em que o objeto é obtenção de produtos ou resultados específicos em um período predeterminado;

XXVII - Convênio: instrumento firmado entre a EMSERH e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXVIII - Conveniente: a EMSERH, signatária de instrumento contratual, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública Federal a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos estaduais e municipais;

XXIX - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a EMSERH convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados, devendo atender aos moldes dos arts. 81 a 86 e 180 deste Regulamento;

XXX - Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

XXXI - Desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista neste Regulamento;

XXXII - Documento de Oficialização da Demanda: instrumento utilizado pela EMSERH para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela

autoridade competente;

XXXIII - Edital: documento pelo qual a EMSERH divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XXXIV - Executor: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

XXXV - Execução Direta: a que é feita pela EMSERH, pelos próprios meios;

XXXVI - Execução Indireta: a que a EMSERH contrata com terceiros a execução de obras, serviços ou fornecimento, sob qualquer dos seguintes regimes:

- a)** empreitada por preço global: quando se contrata a execução do objeto por preço certo e total;
- b)** empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução do objeto por preço certo de unidades determinadas;
- c)** tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- d)** empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à EMSERH em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- e)** contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- f)** contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e

serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

XXXVII - Fiscal do Contrato: empregado público/servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do contrato;

XXXVIII - Grande Vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior a cinquenta vezes o limite estabelecido no inciso I ou II do artigo 175 deste Regulamento;

XXXIX - Habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

XL - Homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XLI - Imprensa Oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União, o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;

XLII - Inabilitação: desqualificação das licitantes que não atendam às exigências documentais estabelecidas no edital;

XLIII - Interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XLIV - Inversão de Fases: ocorre quando há alteração do procedimento normalmente utilizado nos processos licitatórios, trazendo a fase de habilitação para momento anterior à análise das propostas;

XLV - Licitação: procedimento administrativo pelo qual a EMSERH, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

XLVI - Locação: negócio jurídico pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obriga a fornecer à EMSERH, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição financeira;

XLVII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e

responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b)** estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c)** estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XLVIII - Notória Especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XLIX - Obra: toda atividade de construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

L - Objeto da Licitação ou do Contrato: indicação precisa da obra, serviço, aquisição, alienação ou locação;

LI - Pedido de Compra e/ou Serviços: instrumento utilizado pela EMSERH para formalização de compra ou de prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

LII - Pequena Despesa: aquelas cujo valor estimado seja até o limite estabelecido no inciso I ou II do artigo 175 deste Regulamento;

LIII - Pronta Entrega: aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela EMSERH, que deve ocorrer por meio da emissão da ordem de fornecimento ou ordem de serviço;

L - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

LIV - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a)** desenvolvimento da solução escolhida de maneira a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b)** soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c)** identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d)** informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

LV - Projeto Executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

LVI - Reajuste: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LVII - Reequilíbrio Econômico-Financeiro em sentido estrito: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima;

LVIII - Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

LIX - Repactuação: forma de alteração contratual pela qual ocorre a adequação dos preços estabelecidos, nos contratos de prestação de serviço de natureza continuada, ao aplicado no mercado, conforme Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo;

LX - Rescisão Contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial, por acordo entre as partes, ou unilateralmente, conforme disposto neste Regulamento;

LXI - Revisão: a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso;

LXII - Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

LXIII - Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a EMSERH, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais, dentre outros previstos em legislação;

LXIV - Serviços Nacionais: serviços prestados no país, nas condições estabelecidas

pelo Poder Executivo Federal;

LXV - Termo Aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

LXVI - Termo de Distrato: instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

LXVII - Termo de Início: manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

LXVIII - Termo de Referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela EMSERH diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

LXIX - Unidade Gerenciadora: área ou setor da empresa responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes;

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, § 3º, considera-se que há:

I - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da EMSERH caracterizado, por exemplo:

- a)** pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b)** pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que

resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMSERH ou reajuste irregular de preços.

Art. 5º Não se aplicam os dispositivos referentes aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras, especificamente relacionados com o objeto social da EMSERH;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º As hipóteses de afastamento de licitação previstas no inciso I abarcarão não apenas a atividade de comercialização de bens e serviços da EMSERH, mas também a aquisição de insumos necessários à elaboração desses produtos e à apresentação de serviços pela EMSERH, desde que haja justificativa expressa da área interessada de que a realização do procedimento licitatório traz rigidez e ineficiência às atividades negociais da EMSERH.

§ 2º Para as celebrações fundamentadas no inciso II, a EMSERH deverá demonstrar, no processo administrativo da contratação, no mínimo os seguintes requisitos:

a) que a avença está relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da empresa;

b) a configuração da oportunidade de negócio, que poderá ser estabelecida por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no § 4º do art. 28 da Lei das Estatais;

c) a demonstração da vantagem comercial que se espera advir para EMSERH;

d) a comprovação pelo gestor máximo da área demandante de que o

parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

- e) a demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo;
- f) elaboração de termo de referência ou plano de trabalho contendo:
 - I - a avaliação técnica e econômico-financeira do objeto ou soluções disponíveis que sejam compatíveis com a oportunidade de negócio;
 - II - especificação do objeto ou da solução a ser desenvolvida mediante parceria em oportunidade de negócio.

§ 3º Para a celebração de oportunidade de negócio poderá ser realizado procedimento de chamamento público para a escolha do parceiro, devendo ser observados os princípios da impessoalidade, a publicidade, a isonomia e o interesse público.

§ 4º Preliminarmente à celebração da parceria, deverá ser realizada análise de integridade, a ser realizada pela instância de *compliance*, que pode recomendar ou não a parceria, medidas mitigadoras de risco e outras consideradas pertinentes, bem como a Diretoria Executiva deverá ser instada a se manifestar acerca da celebração, aprovando a escolha do parceiro selecionado.

Art. 6º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, a serem estabelecidas e aprovadas por ato da autoridade superior;
- II - busca da maior vantagem competitiva para a EMSERH, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores e igual relevância;
- III - adoção preferencial do procedimento eletrônico de disputa semelhante ao modelo operacional praticado na modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

IV - observação da Política de Transação com Partes Relacionadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMSERH;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada pela EMSERH da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela Presidência da Empresa, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade de quem deu causa à irregularidade.

§ 4º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Art. 7º Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações.

Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMSERH a empresa:

- I** - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMSERH;
- II** - que esteja suspensa ou impedida de licitar ou contratar pela EMSERH;
- III** - seja declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela administração pública municipal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV** - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V** - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI** - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII** - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII** - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I** - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II** - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a)** dirigente da EMSERH;
 - b)** empregado da EMSERH cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c)** autoridade do ente público ao que a EMSERH está vinculada.
- III** - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMSERH há menos de 06 (seis) meses.

Art. 9º Obrigam-se os contratados a:

- I** - cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- II** - cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;
- III** - não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou em condições análogas à escravidão;
- IV** - adotar boas práticas de preservação ambiental; e
- V** - conhecer e respeitar o Código de Conduta e Integridade da EMSERH.

Art. 10. Os interessados em participar das contratações devem se comprometer com os padrões éticos aceitos pela Instituição nos termos do Código de Conduta e Integridade da EMSERH divulgado por meio do seu sítio eletrônico e referenciado no edital, bem como no contrato.

Art. 11. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome do ou em razão de contrato firmado com a EMSERH de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Art. 12. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pelo Núcleo Jurídico da EMSERH, ressalvados os casos de utilização de minuta-padrão anteriormente analisadas e aprovadas, nos moldes de regulamentação interna específica.

TÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Normas Específicas

Seção I

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 13. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a EMSERH deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

§ 3º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 14. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela EMSERH para a respectiva contratação.

Art. 15. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo; e
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela elaboração dos projetos.

Art. 16. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime de contratação integrada;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos financeiros, exceto nos casos de Sistema de Registro de Preços, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 17. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 18. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 19. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, restringir-se-ão à obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e

os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela EMSERH deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a EMSERH deverá utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 4º Para fins do previsto na parte final do § 3º, do artigo 14, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 20. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I** - segurança;
- II** - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III** - economia na execução, conservação e operação;
- IV** - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V** - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI** - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII** - impacto ambiental.

Art. 21. A infringência do disposto nesta Seção implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 22. O disposto nesta Seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- a)** de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- b)** de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- c)** de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;
- d)** de empregado ou dirigente da EMSERH.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EMSERH, conforme dispuser o contrato.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMSERH.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMSERH no curso da licitação.

Seção II

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 24. A EMSERH, quanto à licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo nas seguintes hipóteses:

- a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c)** quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional

de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 25. Nas licitações em que for exigida amostra, conforme inciso II do art. 24 deste Regulamento, ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo licitante ofertante do melhor lance, bem como para análise pela área técnica especializada e emissão de manifestação fundamentada, por escrito.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, devendo ainda, ser definido com clareza o momento de entrega, os critérios de avaliação e a data/prazo em que a avaliação e julgamento técnico será efetuado.

§ 2º A análise da amostra deverá ser pautada em critérios estritamente objetivos, em especial, critérios como qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

§ 3º A apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não poderá constituir condição de habilitação dos licitantes devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

§ 4º Caso não seja aceito o material entregue para análise, deverá ser exigido do licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente, até ser classificado o licitante que atenda plenamente às exigências do ato convocatório.

§ 5º Após a análise, a respectiva unidade orgânica ou equipe técnica que analisar a amostra ou proceder aos testes emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 26. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação de previsão dos recursos financeiros para seu pagamento, salvo quando se tratar do Sistema de Registro de Preços, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 27. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de

especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto na Seção;

III - do Capítulo III deste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de Mercado;

IV - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

V- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;

VI - definir as condições de recebimento, guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

VII - balizar-se pelos preços praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Seção III

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 28. A alienação de bens pela EMSERH será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do art. 174 deste Regulamento;

II - licitação, ressalvado o previsto no artigo 169 deste Regulamento.

Art. 29. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMSERH as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 30. A alienação será efetuada mediante licitação, quando se tratar de bens imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Administrativa, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

§ 1º O processo de alienação de bens deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I** - justificativa, demonstrando o interesse público envolvido ou a conveniência da alienação;
- II** - laudo de avaliação formal, com o valor atualizado do bem, emitido por perito, empresa especializada ou comissão de avaliação de bens composta por, no mínimo, 3 (três) empregados da EMSERH habilitados para avaliar o bem;
- III** - para alienação de bens imóveis, cópia da certidão de registro do imóvel atualizada, da certidão de ônus e da minuta do contrato de promessa de compra e venda.

§ 2º Nos processos de alienação serão adotados os critérios de julgamento maior oferta de preço ou melhor destinação de bens alienados.

§ 3º Nas licitações para alienação de bens imóveis, em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, será exigido, como critério de habilitação, o recolhimento de quantia a título de adiantamento correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Licitação

Art. 31. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases:

- I** - preparação;
- II** - divulgação;
- III** - credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV** - verificação da efetividade dos lances ou propostas;
- V** - negociação;
- VI** - habilitação;
- VII** - julgamento do certame;
- VIII** - interposição e julgamento de recursos;
- IX** - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado, revogação e/ou anulação do procedimento.

§ 1º Na inversão de fases, a habilitação antecede à fase de apresentação de propostas ou lances, por conveniência e oportunidade da Administração, com previsão no Instrumento Convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos, decorrentes das fases enumeradas no *caput*, serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais e dos contratos, abrangidos por este Regulamento, serem previamente publicados no Diário Oficial do Estado, no *site* da EMSERH e, quando for o caso no Diário Oficial da União, observando:

I - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do *caput* deste Regulamento;

II - original das propostas e dos documentos de habilitação, sempre que houver dúvida acerca da autenticidade das cópias apresentadas e/ou não for possível a validação por meio eletrônico;

III - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora e/ou do Agente de Licitação;

IV - eventualmente, manifestações apresentadas pelos licitantes e, suas respectivas decisões;

V - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VI - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados circunstanciadamente;

VII - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

VIII - outros comprovantes de publicações;

IX - demais documentos relativos à licitação.

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei Estadual nº 10.403/2015, quando o certame tiver item destinado exclusivamente à participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, a licitação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio presencial, devendo, o ente licitante, justificar a opção por outra forma de processamento.

§ 4º O nível de detalhamento da instrução processual e das informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de riscos do objeto a ser contratado.

Seção I

Preparação

Art. 32. As contratações da EMSERH, seja por meio de licitação, seja por meio de contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade) serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias.

§ 1º O procedimento será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, observando, quando couber, as seguintes etapas:

I - solicitação de compra e/ou contratação, por meio de um Documento de Oficialização da Demanda – DOD, contendo:

- a)** identificação da área responsável pela demanda;
- b)** justificativa da necessidade da compra e/ou contratação, tendo em vista o Planejamento Estratégico, o Plano de Contratações Anual (PCA) e a disponibilidade financeira, conforme o Plano de Trabalho correspondente;
- c)** quantidade a ser contratada, conforme avaliação inicial, a ser aprofundada nas etapas seguintes;
- d)** previsão de data em que a contratação deve estar disponível para ser executada;
- e)** indicação de colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC);
- f)** aprovação da chefia da unidade responsável.

II - estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do Anexo II deste Regulamento;

III - análise de Risco, nos termos do Anexo III deste Regulamento;

IV - pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, nos termos da Norma Operacional;

V- termo de Referência (TR), anteprojeto e projeto básico (PB), nos termos dos Anexos IV e V deste Regulamento;

VI - o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à EMSERH, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação no instrumento convocatório, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

VII - indicação de disponibilidade financeira;

VIII - na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto licitado constará do instrumento convocatório;

IX - o caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório;

X- a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a EMSERH registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado;

XI - o registro mencionado no inciso VII deverá ser feito sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da EMSERH, mesmo que envolvidos no andamento do processo licitatório;

XII - portaria emitida pela Presidência restringirá o acesso aos dados previstos no inciso VI;

XIII - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação;

XIV - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XV - autorização expressa da Presidência para realização do procedimento de contratação;

XVI - edital e respectivos anexos, quando for o caso.

§ 2º Os procedimentos básicos relativos ao Plano de Contratações Anual serão regulamentados por norma específica.

§ 3º As contratações de tecnologias em saúde deverão observar os normativos específicos expedidos pelo Ministério da Saúde ou Órgão Central Local de Saúde e pela

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no que não conflitar com este Regulamento.

§ 4º O orçamento deve ser sigiloso até a fase de formalização do contrato, permitindo-se o agente de licitação ou comissão divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente a obtenção de condições mais vantajosas, de forma devidamente justificada.

§ 5º A empresa deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas, nos moldes de ato administrativo expedido pela Presidência.

§ 6º Os órgãos de controle da EMSERH exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

§ 7º Os processos mencionados no *caput* serão numerados de forma sequencial anual, devendo constar na capa pelo menos as seguintes informações:

- a) identificação da EMSERH;
- b) número do processo;
- c) ano;
- d) objeto de forma resumida; e
- e) caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços, a sua devida indicação.

Subseção I

Da Definição do Orçamento

Art. 33. A Gerência de Gestão de Compras é o setor responsável pela elaboração da pesquisa de mercado, que culminará no orçamento de referência do processo de contratação.

Art. 34. A estimativa preliminar de valor da contratação elaborada no ETP pode ser substituída pela realização da pesquisa de preços, realizada de forma antecipada, caso

as condições e os requisitos da contratação elaborados até essa etapa permitam um levantamento mais preciso do referencial de preços para a contratação.

Art. 35. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

§ 3º Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 4º Os eventuais componentes de custo que não estejam previstos no Sinapi ou outras tabelas citadas no § 1º deverão ter seu referencial de preços estimado com base no procedimento básico para realização de pesquisa de preços regulamentado por norma específica.

Art. 36. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o

agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a empresa ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI pode ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 3º do art. 35 deste Regulamento.

Art. 37. A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa.

Art. 38. Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências deverão constar do respectivo processo administrativo, tomando-se todas as cautelas para a manutenção do sigilo, quando aplicável, nos termos do Artigo 34 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 39. Os procedimentos básicos para a realização de pesquisas de preços serão regulamentados por norma específica.

Seção II

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 40. O credenciamento, a habilitação e as propostas, referentes aos processos licitatórios previstos neste Regulamento, serão processados e julgados por Agente de Licitação e/ou Comissão de Licitação composta de, no mínimo, três membros, designados pela Presidência da EMSERH, através de Portaria.

§ 1º O ato designará, ainda, dentre os Membros e Agentes de Licitação de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da Comissão e respectivo Presidente Substituto.

§ 2º Os Agentes de Licitação e sua Equipe de Apoio serão designados dentre os

colaboradores da Comissão de Licitação.

§ 3º Poderão integrar ou prestar assistência à Comissão de Licitação e/ou Agentes de Licitação de que trata este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos ou especificações.

§ 4º Os integrantes da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 5º A Comissão de Licitação irá processar e julgar os certames quando o procedimento licitatório implicar em julgamento através de melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço.

Art. 41. À Comissão de Licitação e/ou ao Agente de Licitação compete:

- I** - a manutenção da ordem na sessão, podendo requisitar o auxílio de força policial, caso necessário;
- II** - proceder à abertura do certame;
- III** - receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar as propostas de preços e a habilitação;
- IV** - solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
- V** - a condução dos procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberta, bem como ser responsável pela negociação;
- VI** - fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- VII** - a adjudicação da proposta de menor preço, quando não houver recurso;
- VIII** - justificar no parecer adjudicatário a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- IX** - receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
- X** - receber e instruir, para decisão da autoridade competente, recursos interpostos;
- XI** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

XII - elaborar ata de suas reuniões;

XIII - emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;

XIV - prestar esclarecimentos aos interessados;

XV - elaborar minutas de editais de licitação;

XVI - informar acerca da ocorrência de infração durante o procedimento licitatório.

§ 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações.

Art. 42. Ao Presidente da Comissão de Licitação, além do previsto no artigo anterior, compete a condução dos trabalhos dos membros da Comissão;

Art. 43. A Comissão de Licitação terá mandato de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A investidura dos membros da Comissão não excederá a 12 (doze) meses, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Seção III

Da Divulgação

Art. 44. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, das ratificações e os extratos de contratos serão previamente publicados no Diário Oficial do Estado e em sítio específico do portal oficial da EMSERH na internet.

Art. 45. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as homologações, intimações, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados em sítio específico do portal oficial da EMSERH na internet, devendo ser respeitados os seguintes prazos mínimos para

apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 08 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;

IV - no mínimo 10 (dez) dias úteis e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 46. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as questões referentes à licitação internacional, devendo a EMSERH, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa, devidamente publicada, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Art. 47. As normas disciplinadoras da licitação, em caso de dúvida, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da EMSERH, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 48. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da EMSERH, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta de preço, bem como para início da disputa, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara e a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

II - regime de execução;

III - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

IV - infrações e sanções;

V - local onde poderá ser examinado e adquirido o edital, termo de referência ou projeto básico, se houver;

VI - se há Projeto Executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VII - condições para participação na licitação, em conformidade com este Regulamento;

VIII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;

X - critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;

XI - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais

parcelas, etapas ou tarefas;

XII - condições de pagamento, prevendo:

- a)** prazo de pagamento;
- b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c)** critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d)** compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e)** previsão de entrega da documentação de regularidade fiscal, conforme artigo 114, no ato da solicitação de pagamento e;
- f)** exigência de garantia e seguros, quando for o caso.

XIII - condições de recebimento do objeto da licitação;

XIV - forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;

XV - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

XVI - condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e da proposta de preço;

XVII - instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;

XVIII - os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e sendo devidamente divulgado no sítio eletrônico da EMSERH e mantido para consulta aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

I - os modelos das seguintes declarações:

- a)** declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequeno

porte ou equiparada;

- b)** declaração de enquadramento como cooperativa;
- c)** declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;
- d)** declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- e)** declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- f)** declaração de regime tributário.

II - modelo de termo de credenciamento;

III - termo de referência;

IV - modelo de carta de apresentação de proposta;

V - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;

VI - a minuta do contrato a ser firmado entre a EMSERH e a licitante vencedora;

VII - o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento;

VIII - modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta;

IX - no caso de licitação efetuada pelo Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços e da ordem de serviços ou de fornecimento.

§ 3º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

I - número da licitação;

II - objeto da licitação;

III - data, hora e local de abertura da licitação;

IV - telefone, e e-mail para contato e informações;

V - endereço eletrônico (*site* da EMSERH);

VI - identificação do emitente do aviso.

§ 4º A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por

meio de publicação do aviso.

Art. 49. A EMSERH não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 50. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 51. O conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 52. A EMSERH poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 115.

Art. 53. Todos quantos participem de licitação promovida pela EMSERH têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Seção IV

Impugnações, Esclarecimentos e Recursos

Art. 54. O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para

a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 57. A interposição de impugnação ou de pedido de esclarecimentos não impedirá a licitante de participar do processo licitatório.

Art. 58. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e VII do art. 31 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação, abrangendo o referido prazo também atos decorrentes da fase da verificação da efetividade dos lances ou propostas, bem como nas demais fases a serem previstas no instrumento convocatório.

§ 3º Havendo interesse na apresentação de razões recursais, os demais interessados deverão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, correndo o prazo na sequência daquele concedido ao recorrente.

§ 4º A falta de manifestação imediata do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação e /ou comissão ao vencedor.

§ 5º As razões recursais e contrarrazões deverão ser apresentadas dentro do prazo previsto pela EMSERH.

Art. 59. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a

autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 60. Os recursos meramente protelatórios estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no art. 227, conforme disposição do edital.

Art. 61. O recurso de que trata o art. 59 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 62. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 63. Além dos casos previstos neste Capítulo, caberá recurso, no mesmo prazo previsto no art. 58, contra a decisão da autoridade competente que:

- I - suspender ou cancelar ata de registro de preços;
- II - indeferir, suspender ou cancelar registro cadastral;
- III - indeferir pré-qualificação.

Art. 64. Quando a Administração manifestar interesse em revogar ou anular licitação, no caso de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da divulgação do interesse, para que os licitantes manifestem interesse em contestar o respectivo ato.

Art. 65. Caberá recurso administrativo, à Instância Superior, em única fase recursal, da decisão da autoridade competente que, por recusa injustificada à assinatura do contrato ou por descumprimento contratual, rescindir o instrumento contratual nos casos nele especificados ou aplicar as penas de advertência, suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar ou de multa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da

intimação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à Instância Superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, não sendo o caso, fazê-lo subir devidamente informado.

§ 2º Nas hipóteses do caput, o recurso administrativo não possuirá efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º A autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido, havendo motivado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conferir efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º A interposição do recurso administrativo ensejará preclusão para quaisquer outras manifestações da empresa interessada sobre a decisão da qual foi intimada.

§ 5º O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - por quem não seja parte interessada no processo;

III - após exaurida as instâncias administrativas do processo.

§ 6º Não caberá pedido de reconsideração nas decisões das hipóteses do caput, bem como nas decisões da Instância Superior.

Seção V

Modo de Disputa

Art. 66. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 67. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;
- II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção VI

Dos Critérios de Julgamento

Art. 68. Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º As empresas participantes de licitações internacionais que optarem por

apresentar proposta em moeda diversa da corrente no país, deverá converter o valor a esta, utilizando-se, como parâmetro, a taxa cambial de venda disponibilizada pelo Banco Central, verificando-se o índice referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 69. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMSERH, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento não será sigiloso e terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, em se adotando o maior desconto como critério de julgamento, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção II

Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 70. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 71. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção III

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 72. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 73. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a

pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 74. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da EMSERH.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV

Maior Oferta de Preço

Art. 75. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMSERH.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do §2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMSERH, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 76. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 77. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção V

Maior Retorno Econômico

Art. 78. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia a EMSERH, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 79. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a)** as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 80. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a

repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMSERH, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 3º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

§ 4º O julgamento deve ser realizado por comissão especial de licitação formada por, no mínimo, três empregados da EMSERH, que devem ser designados pela autoridade competente.

§ 5º O termo de referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem, bem como condições para avaliação do adimplemento da destinação, como periodicidade, prazos, recursos, metodologia, impacto a longo prazo, dentre outros.

§ 6º Para evitar a subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Seção VII

Do Credenciamento

Art. 81. Em caso de adoção do modo de disputa aberto, os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

Art. 82. A licitante deverá se apresentar para credenciamento junto à Comissão de Licitação, a cada sessão, com apenas um representante legal, ou através de procurador regularmente constituído, o qual será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

§ 1º Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados em original ou cópia simples, ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial, ressalvados os que sejam passíveis de verificação de autenticidade via internet.

§ 2º Na necessidade de continuidade da sessão em outra data, a licitante poderá credenciar novo representante, por instrumento público ou particular de procuração, ou por Termo de Credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da licitante, com a firma(s) reconhecida(s), na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances, firmar declarações, desistir ou praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Art. 83. A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento identidade ou outro documento apto para tanto.

Art. 84. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

I - se dirigente, proprietário, sócio ou assemelhado da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

a) no caso de sociedade por ações, o documento referido no inciso I deverá estar acompanhado da comprovação de eleição de seus administradores.

II - se representante legal, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, ou Termo de Credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da licitante, com a firma(s) reconhecida(s), na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances de preços, firmar declarações, desistir ou para praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Nesta hipótese, deverá a procuração/termo de credenciamento estar acompanhada do Ato Constitutivo arquivado no registro competente, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma

pessoa deva assinar, de forma conjunta, o Termo de Credenciamento/Procuração para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins deste procedimento licitatório.

Art. 85. Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença do representante credenciado da licitante nas sessões públicas referentes à licitação.

Art. 86. Na hipótese prevista nesta Seção, será exigida nos editais de licitação a apresentação das seguintes declarações:

I - declaração do licitante de que este cumpre plenamente com os requisitos de habilitação;

II - declaração do licitante de que este se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 14, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 10.403/2015.

Parágrafo único. A declaração constante do inciso II poderá ser substituída por Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão, nos termos nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, do art. 14, § 3º da Lei Estadual nº 10.403/2015 e do Decreto Estadual nº 21.040, de 17 de fevereiro de 2005.

Seção VIII

Do Recebimento da Documentação e da Proposta

Art. 87. No dia, horário e local designados no ato convocatório para abertura do certame, a Comissão de Licitação receberá os documentos exigidos para habilitação e as propostas.

Art. 88. Encerrado o prazo de que trata o artigo anterior, nenhum outro documento será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas, ressalvado o disposto no artigo 90 deste regulamento.

Art. 89. Os documentos recebidos fora do prazo mencionado no artigo 87, não serão aceitos no certame.

Art. 90. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade competente da EMSERH, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive acerca de apresentação de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, desde que os documentos ou informações tenham caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo ou, ainda, atestem condições preexistentes do licitante, à época do cadastramento da proposta.

Art. 91. Havendo necessidade de diligência, a Comissão de Licitação poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de dar prosseguimento aos trabalhos.

Subseção I

Da Apresentação de Lances ou Propostas, do Julgamento e da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e da Negociação

Art. 92. No caso de adoção do modo de disputa aberta, aos licitantes que apresentaram suas propostas será dada, individualmente, oportunidade para apresentarem novos lances sucessivos, obedecendo a sequência decrescente dos valores das propostas, até a proclamação da vencedora.

§ 1º É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

§ 2º Dada a palavra à licitante, esta disporá de 05 (cinco) minutos para apresentar nova proposta.

§ 3º A desistência em apresentar nova proposta implicará a exclusão da licitante da disputa de lances, porém, mantém-se o último preço apresentado pela licitante excluída, para efeito de ordenação das propostas.

§ 4º A proponente não poderá desistir de lance e/ou proposta já ofertado, sujeitando-

se às penalidades constantes no art. 227 deste Regulamento.

§ 5º Encerrada a etapa competitiva do processo, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 93. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I** - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II** - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III** - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV** - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, e
- V** - sorteio.

Art. 94. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo conforme os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

§ 2º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas das demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado,

acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

§ 5º Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item prevalecerá o primeiro.

Art. 95. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I** - contenham vícios insanáveis;
- II** - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III** - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV** - após esgotada a fase de lances e de negociação, se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V** - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMSERH;
- VI** - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I** - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMSERH; ou
- II** - valor do orçamento estimado pela EMSERH.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que

considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a EMSERH poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 96. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação negociará condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se, após o término da etapa competitiva, nenhuma proposta alcançar o valor orçado pela Administração, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação poderão divulgar o orçamento sigiloso, obedecido o disposto no art. 32, § 4º.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida em um dos parágrafos anteriores deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada.

Subseção II

Da Preferência e Desempate para ME/EPP/MEI

Art. 97. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência e desempate referente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, a Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, e subsidiariamente, no que for mais favorável a estas, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Subseção III

Da Habilitação

Art. 98. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - habilitação jurídica - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

VI - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de declaração emitida pelo licitante.

§ 1º A exigência de qualificação técnica prevista no inciso II do *caput* será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Na hipótese do V do *caput*, reverterá a favor da EMSERH o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 99. Os documentos mencionados no inciso I do artigo 98 consistirão em:

I - documento de Identificação do(s) sócio(s) administrador(es) ou do empresário individual;

II - prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no caso de Pessoa Física, prova de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III - no caso de empresário individual, deverá apresentar a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

IV - em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI, deverá apresentar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009;

V - no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, deverá apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

VI - no caso de sociedade simples, deverá apresentar a inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

VII - no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência, deverá apresentar a Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede o participante;

VIII - no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, deverá apresentar o Decreto de autorização.

§ 1º Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

§ 2º O objeto social especificado nos documentos acima determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela EMSERH, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

Art. 100. Os documentos mencionados no inciso II do art. 98 consistirão em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características;

III - quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A documentação para comprovação da Qualificação Técnica do fornecedor/licitante, será exigida pela EMSERH, nos Editais de Licitações, de acordo com o objeto licitado, bem como nas aquisições por dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "*caput*" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:

a) capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a devida comprovação da execução do serviço através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) capacitação técnico-operacional: comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º Desde que haja expressa justificativa, é possível a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, de época, em locais específicos ou quaisquer outras não previstas neste Regulamento, desde que não inibam a participação na licitação.

§ 7º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a EMSERH exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, bem como o edital poderá exigir que os licitantes a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela EMSERH.

Art. 101. Os documentos mencionados no inciso III do artigo 98 consistirão em:

I - certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e das notas explicativas.

§ 1º Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, sendo obedecidas as formas de publicação, de acordo com a legislação aplicável a cada caso, e previsto no instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos das alíneas que seguem:

- a) Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- b) Por cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, conforme legislação vigente ou;
- c) Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou;
- d) Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso.

§ 3º Na hipótese de alteração do capital social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do capital social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.

§ 4º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§ 5º Na impossibilidade de emissão da certidão a que se refere o inciso I, deve ser apresentado o Plano de Recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 102. Para avaliar a Capacidade Financeira de licitantes serão adotados os índices contábeis predefinidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. As licitantes que apresentarem índices contábeis com resultado inferior ao exigido no instrumento convocatório, quando de sua habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, capital social ou patrimônio líquido no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação, admitidas

a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

Art. 103. Os documentos mencionados no inciso IV do artigo 98 consistirão nas seguintes comprovações:

- I** - regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS;
- II** - regularidade perante o FGTS – CRF;
- III** - regularidade para com a Fazenda Estadual do Maranhão, incluindo Certidão Negativa de Dívida Ativa;
- IV** - em casos de empresas sediadas no Estado do Maranhão, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;
- V** - regularidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- VI** - regularidade trabalhista, mediante certidão negativa de débitos trabalhistas-CNDT, exigível apenas em procedimentos licitatórios cujo objeto contemple parcial ou integralmente a terceirização ou utilização de mão de obra.

§ 1º Serão aceitas como prova de regularidade emitida pelos órgãos competentes as certidões negativas e as certidões positivas com efeitos de negativa.

§ 2º Para empresas não sediadas no estado do Maranhão, a regularidade que trata o inciso III do *caput* consistirá na apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão Negativa de Dívida Ativa (CNDA) da sede da licitante.

§ 3º As empresas de que trata o parágrafo anterior que tenham filiais no Estado do Maranhão, ainda que participem do certame através da matriz, devem, a fim de comprovar o cumprimento do disposto no inciso III, apresentar CND e CNDA da filial.

§ 4º O Agente de Licitação ou a Comissão de Licitação pode, a título de requisito de habilitação, e a fim de verificação da idoneidade do licitante, determinar, no instrumento convocatório, a realização de consulta do nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário, a sistemas de cadastros dos órgãos de controle.

Art. 104. Quando o certificado/certidão for emitido por meio de sistema eletrônico, poderá ser apresentado no original ou em fotocópia, mas a sua aceitação fica condicionada a verificação da autenticidade pela internet ou junto ao órgão emissor.

Art. 105. Para os documentos nos quais não se exige a definição expressa de prazo de validade, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às declarações emitidas pelo licitante.

Art. 106. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia ou por empregado vinculado à Comissão de Licitação, ou autenticado digitalmente, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º O certificado de registro cadastral da EMSERH, de que trata o artigo 130, substitui os documentos enumerados nos arts. 98 a 103 obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 2º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido pela EMSERH ou por órgão ou entidade pública, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento.

§ 3º A Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, caso necessário, verificará, em sessão, a autenticidade dos documentos caso os mesmos sejam entregues em cópias simples, mediante a apresentação dos originais.

Art. 107. A participação de consórcios poderá ser permitida, caso autorizado pelo edital, conforme recomendado em parecer técnico previamente aprovado pela autoridade competente, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 105 deste Regulamento, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação, podendo a EMSERH estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; e

V - responsabilidade solidária das integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá obrigatoriamente à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º A licitante vencedora fica obrigada a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

§ 4º A constituição de consórcio importa o compromisso tácito das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da EMSERH, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

Art. 108. Além da documentação requerida para inscrição cadastral, a interessada fica obrigada ao cumprimento das exigências feitas no ato convocatório.

Subseção IV

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 109. Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a Comissão de Licitações efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

Parágrafo Único. Havendo interposição de recurso, se a autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida não reconsiderar, nos termos do art. 61, a adjudicação deverá ser efetivada pela Presidência da EMSERH.

Art. 110. Estando o processo licitatório regularmente adjudicado, a Presidência da EMSERH poderá homologá-lo.

Art. 111. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 112. A EMSERH não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 113. Além da hipótese prevista no § 3º do artigo 96 deste Regulamento e no inciso II do § 2º do art. 75 da Lei nº 13.303/16, a Presidência da EMSERH poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos

atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Auxiliares de Licitações

Art. 114. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

- I - pré-qualificação Permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de Registro de Preços;
- IV - catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 115. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A EMSERH poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 3º No caso de licitação apenas para os pré-qualificados deve ser assegurada a existência de um número mínimo de 3 (três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a

efetiva disputa.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 116. Caberá à área competente elaborar o Termo de Referência, bem como todos os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§ 1º O Termo de Referência deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

- I** - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;
- II** - ao prazo de validade da pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- III** - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- IV** - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;
- V** - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e
- VI** - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

Art. 117. Finalizada a elaboração do Termo de Referência e todos os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a área demandante proporá sua aprovação pela autoridade competente.

Art. 118. Recebido o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, a Comissão de Licitação tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de pré-qualificação.

Art. 119. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da EMSERH na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 120. O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pela Comissão de Licitação, que poderá solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação será observado o disposto nos arts. 54 a 65 deste Regulamento.

Art. 121. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, o qual será apensado ao processo principal de pré-

qualificação.

Art. 122. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão de Licitação, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 123. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso de acordo com o art. 58 deste Regulamento e forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação, inclusive quando se tratar de quaisquer omissões no instrumento convocatório.

§ 1º No julgamento do recurso, a Comissão de Licitação poderá solicitar manifestação por escrito da área técnica e/ou do Núcleo Jurídico.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de parecer de julgamento de recurso elaborado pela Comissão de Licitação.

§ 3º Nos casos em que a Comissão de Licitação mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida à autoridade competente.

§ 4º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a Comissão de Licitação proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente.

Art. 124. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação; e

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser

publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se referem os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Comissão de Licitação.

§ 3º A licitação destinada apenas aos fornecedores ou produtos pré-qualificados contará com prazo de publicidade razoável, para que eventuais licitantes interessados e não pré-qualificados possam se pré-qualificar.

Art. 125. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

Art. 126. Observar-se-á, no que couber, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 127. Para os fins deste Regulamento, a EMSERH poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por 12 (doze) meses.

§ 1º O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

§ 2º É facultado à EMSERH, desde que previsto no edital da licitação, utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 128. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, a interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos arts. 98 a 103 deste Regulamento.

Art. 129. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 100 e 101 deste Regulamento.

Art. 130. Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 131. A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 132. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências dos arts. 98 a 103 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Art. 133. Os interessados em se cadastrar na EMSERH, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I - em original;
- II - por cópia;
- III - por cópia atestada por funcionário da EMSERH;
- IV - por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 134. Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da empresa, aos cuidados da Comissão de Cadastro.

Parágrafo único. A Comissão de Cadastro a que se refere o *caput* será constituída por meio de portaria, nos termos deste regulamento.

Art. 135. O cadastramento não pressupõe e não obriga a EMSERH ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

Art. 136. A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão de Cadastro consistirá naqueles mencionados nos arts. 98 a 103 deste Regulamento.

Art. 137. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela EMSERH à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 138. Deferida a inscrição, será expedido o Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Art. 139. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto no art. 58 deste Regulamento.

Art. 140. Em se tratando de firmas, ou pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

§ 1º Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre firmas, ou pessoas jurídicas, os seguintes casos:

- I - quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e
- II - quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§ 2º Excetua-se dessas proibições a inscrição de firmas ou pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

Art. 141. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

- I - morte do empresário individual;
- II - falência;

- III - dissolução;
- IV - liquidação;
- V - concurso de credores;
- VI - declaração de inidoneidade;
- VII - prática comprovada de ato ilícito; e
- VIII - desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela EMSERH, mediante apuração objetiva e fundamentada.

Art. 142. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da EMSERH, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

Art. 143. É dever do fornecedor/licitante comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 144. Para o fornecedor/licitante habilitado pela EMSERH, será fornecido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Art. 145. O desempenho do fornecedor/licitante será avaliado sobre os seguintes aspectos:

- I - respostas às consultas efetuadas;
- II - cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);
- III - fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;
- IV - desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 146. Em função de seu desempenho o Fornecedor/licitante estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do CRC;
- III - cancelamento do CRC.

Art. 147. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Seção III

Do Sistema de Registros de Preços

Art. 148. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da EMSERH, obedecerão ao disposto nesta Seção.

Art. 149. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional;
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 150. Caberá, à unidade gerenciadora, a prática de todos os atos de controle e

administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III - confirmar junto às demais áreas e setores da empresa a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- IV - realizar o procedimento licitatório;
- V - gerenciar a ata de registro de preços;
- VI - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VII - publicar, trimestralmente, no *site* da EMSERH, a Súmula das Atas de Registro de Preços, para conhecimento público e orientação da Administração, cuja íntegra dos preços registrados também será publicada na página da internet da empresa, devendo nela constar, obrigatoriamente:
 - a) o preço registrado;
 - b) o prazo de validade do registro;
 - c) eventuais reajustes e prorrogações;
 - d) as eventuais infrações ocorridas no âmbito da gestão da ata de registro de preços;
 - e) os pedidos de remanejamento de quantitativos da ata e de adesão.

Parágrafo único. Será considerada Unidade Gerenciadora, para efeito do Sistema de Registro de Preços, a Comissão de Licitação.

Art. 151. As demais áreas e setores da empresa serão responsáveis por providenciar o encaminhamento à Comissão de Licitação de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou

termo de referência ou projeto básico, com a consequente pesquisa de mercado, nos termos deste Regulamento, adequado ao registro de preços pertinente, devendo ainda:

- I - manifestar e justificar, quando requerido pela autoridade competente para fins de aprovação da inclusão dos bens e serviços no registro de preços;
- II - manifestar junto à Comissão de Licitação, quando for o caso, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
- III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Art. 152. A licitação para registro de preços será realizada conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço ou maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 153. A EMSERH poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada objeto.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, se for o caso.

§ 3º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital e a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Art. 154. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do artigo 156;
- VI - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VII - penalidades por descumprimento das condições;
- VIII - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Art. 155. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

- I - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no *site* da EMSERH e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;
- II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 2º O registro a que se refere o inciso II do § 1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 156. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 24 (meses) meses, a contar da data de sua assinatura, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 204 deste Regulamento.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Regulamento.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 157. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 155, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes

remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 158. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 227 deste Regulamento.

Art. 159. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, pedido de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 160. A existência de preços registrados não obriga a EMSERH a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 161. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Comissão de Licitação promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 162. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Comissão de Licitação convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 163. O preço registrado poderá ser reajustado com base na variação do índice

definido em ato normativo específico, que constará do instrumento convocatório, devendo ser contado a partir da data de apresentação da proposta.

Art. 164. O preço registrado do fornecedor poderá ser suspenso ou cancelado quando:

- I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** - não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual, o pedido de compra ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV** - sofrer sanção prevista no art. 227 deste Regulamento;
- V** - for declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por municípios, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VI** - o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;
- VII** - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

Art. 165. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, observado o art. 393, parágrafo único do Código Civil, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I** - por razão de interesse público ou;
- II** - a pedido do fornecedor.

Art. 166. Na hipótese do previsto no inciso III do artigo 164, deverá ser mediante solicitação por escrito, onde o fornecedor comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, por

razões aceitas pela EMSERH como pertinentes e suficientes para justificar a medida.

Parágrafo único. A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a EMSERH, se apresentada com antecedência de 20 (vinte) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultado à EMSERH a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento, caso não aceitas as razões do pedido.

Art. 167. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços emitidas pela EMSERH será formalizado por decisão da Presidência, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2º A garantia do contraditório e a ampla defesa que trata o § 1º, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação.

§ 3º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os artigos 164 e 165, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais, equipamentos ou serviços constantes dos registros de preços.

Art. 168. Poderá aderir ao sistema referido no art. 148 qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 169. Fica permitido à EMSERH aderir às Atas de Registro de Preços geridas pelas Administração Direta Federal e Estadual, Autarquias e Fundações Públicas, devendo os contratos decorrentes da adesão observarem as normas deste Regulamento e da Lei nº

13.303/2016.

Art. 170. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, municipal ou distrital que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e respeitadas as disposições legais.

Art. 171. As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou à entidade gerenciadora e para os órgãos ou às entidades participantes.

Art. 172. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 173. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMSERH que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 174 As contratações da EMSERH, por meio de contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade) serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado observando, no que couber, o estabelecido no art. 32 deste Regulamento.

Seção I

Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 175. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

- I** - para obras e serviços de engenharia consoante valor regulamentado através de portaria, e desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II** - para outros serviços e compras consoante valor regulamentado através de portaria e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III** - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMSERH, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV** - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V** - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre a EMSERH e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no país, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pela Presidência da EMSERH, por meio de portaria;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EMSERH poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, poderão ser alterados anualmente, por meio de Portaria, para refletir a variação de custos, através de proposta

da Diretoria Executiva e deliberação do Conselho de Administração da EMSERH.

§ 4º Faculta-se a contratação de empresas atuantes no mercado para avaliação em geral, para alienação de bens e locações, inclusive quando a empresa for a locatária.

§ 5º No caso de locação de imóvel específico a atender as necessidades da EMSERH não é dispensável a elaboração de Termo de Referência com as especificações das características do imóvel, sendo necessária ainda documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

Art. 176. A inexigibilidade será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - pluralidade de prestadores de serviço, caracterizado como atividade fim da EMSERH, desde que haja inviabilidade de competição, e reste demonstrado que esta seja a forma de melhor satisfazer as necessidades da Administração Pública, por procedimento de Credenciamento, nos termos do art. 180.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo

sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

§ 3º As contratações a que se refere o inciso III do *caput* devem ser realizadas observando procedimento estabelecido na regulamentação específica sobre a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 177. Nos casos de inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 1º Em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§ 2º Em caso de recusa justificada do particular em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, o Setor de Compras pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- a)** avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b)** obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§ 3º Caso comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 178. Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais

especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo único. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 179. As contratações direta por inexigibilidade de licitação ou por dispensa em razão do valor a que se referem neste Regulamento deverão obedecer ao seguinte procedimento:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III - autorização da autoridade competente;
- IV - indicação do dispositivo do RILC aplicável;
- V - indicação de previsão dos recursos financeiros para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com o Estado do

Maranhão;

IX - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Maranhão, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

XIII - a ratificação da dispensa ou da inexigibilidade;

XIV - assinatura do contrato.

§ 1º A ratificação da dispensa ou da inexigibilidade e o extrato do contrato deverá ser publicado no sítio eletrônico da empresa e na imprensa oficial do Governo do Estado do Maranhão, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato.

§ 2º O particular selecionado deve ser convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual.

§ 3º Havendo pendências na documentação referida no *caput*, preliminarmente à convocação para a assinatura do contrato referida no § 2º, a futura contratada terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para complementar as informações que serão solicitadas pela EMSERH.

Art. 180. Os contratos decorrentes de credenciamento devem ser fundamentados no *caput* do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e podem ser adotados nas seguintes hipóteses de contratação:

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a

EMSERH a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

I - a área demandante deve requisitar à autoridade competente autorização para a contratação que deve indicar a demanda, o resumo do objeto e a quantidade que se pretende contratar;

II - autorizada a abertura do processo de contratação, deve ser designada comissão, composta por no mínimo três servidores, para a elaboração de estudo técnico preliminar, que compreende a especificação do objeto, a quantidade que se pretende contratar, a estimativa inicial de preços com base em contratos anteriores da própria EMSERH ou resultante de levantamento de preços preliminar e aderência ao Plano Anual de Contratações, se for o caso;

III - o Estudo Técnico Preliminar deve orientar a elaboração de termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, justificativa sobre a adoção do credenciamento e outras informações que forem consideradas pertinentes;

IV - o processo deve ser aprovado pelo Diretor da unidade demandante e encaminhado à Diretoria Financeira, para verificação da disponibilidade de recursos prevista para a contratação;

V- a comissão designada deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;

- c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento e de reajustamento de preços;
- d) as hipóteses que ensejam o credenciamento e aplicação de penalidades;
- e) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o credenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento;
- f) As formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o credenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
- g) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

§ 2º O edital de credenciamento deve ser objeto de parecer jurídico.

§ 3º A comissão deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da EMSERH e o extrato no Diário Oficial do Estado, e se entender conveniente, em outros meios de divulgação.

§ 4º A comissão deve avaliar e decidir sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da EMSERH, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º O agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis contados da convocação realizada pela EMSERH, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

§ 7º A EMSERH deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

CAPÍTULO V

Da Manifestação de Interesse Privado

Art. 181. A EMSERH poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 1º Destina-se à apresentação de projetos levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da EMSERH.

§ 2º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela EMSERH.

§ 3º O procedimento de manifestação de interesse a que se refere o *caput* deve observar a seguinte tramitação:

I - o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo setor técnico competente (conforme o objeto), que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

II - o setor técnico competente, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

III - o parecer do setor técnico competente deve ser encaminhado para a autoridade competente, que decide pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse;

IV - o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;

V- a autoridade competente deve determinar a elaboração de edital de chamamento público, atribuindo tal competência à instância da empresa incumbida por norma interna ou, na sua falta, de acordo com sua análise de conveniência;

VI - o edital de chamamento público para manifestação de interesse que deve conter, no mínimo:

a) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

b) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica,

para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

g) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da empresa;

h) recursos.

VII - a minuta do edital de chamamento público deve ser objeto de parecer jurídico, submetido, aprovado e firmado pela autoridade competente;

VIII - o edital deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, facultado em outros veículos de comunicação;

IX - os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com o setor técnico, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

X - agente especialmente designado, que pode ser auxiliado por agente ou equipe de apoio ou por terceiros, deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

XI - a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizado pelo agente especialmente designado deve ser ratificado pelo setor técnico

competente e publicado no sítio eletrônico da empresa, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

XII - o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa;

XIII - o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

XIV - o setor técnico competente pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

§ 4º O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

§ 5º Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 182. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMSERH caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos na forma deste Regulamento.

§ 1º A EMSERH não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de Manifestação de Interesse Privado.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Preliminares e da Formalização dos Contratos

Art. 183. Os contratos de que trata este Regulamento orientam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e na Lei nº 13.303/2016, nos princípios de direito administrativo bem como pelos preceitos de direito privado.

§ 1º Os contratos serão fielmente executados pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 3º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

§ 4º Desde que seja prática usual de mercado e presentes as cláusulas necessárias contidas no art. 184 deste Regulamento, a EMSERH poderá firmar contratos-padrão (por adesão).

Art. 184. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V** - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI** - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos;

XI - a declaração de competência do foro da sede da EMSERH para dirimir controvérsias concernentes ao contrato.

§ 1º Os contratos de que tratam este regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 185. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 186. A EMSERH observará, em seus contratos, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento, contados do recebimento da Nota Fiscal, devendo necessariamente observar as condições estabelecidas na portaria de pagamento vigente.

Art. 187. É vedado o pagamento antecipado, salvo nos casos excepcionalíssimos devidamente justificados pela EMSERH, desde que essa medida:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação

do serviço ou;

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a EMSERH deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta;

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução;

III - prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- b) a prestação de garantia nas modalidades de que trata este Regulamento, de até 100% (cem por cento) do valor a ser adiantado, ainda que ultrapasse o percentual usual de garantia prestada;
- c) a emissão de título de crédito pelo contratado;
- d) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração.

§ 2º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com exceção de parcelas referentes a investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a implantação dos serviços demandados, desde que cumpridos os requisitos indicados neste artigo.

Art. 188. A critério da EMSERH, a depender do caso, desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, a fim de que seja dada segurança ao cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º Nos casos dispostos no *caput* deste artigo, o instrumento convocatório definirá em que momento será exigida a garantia, estabelecendo os prazos para a sua apresentação.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos.

Art. 189. A não prestação da garantia no prazo estipulado no ato convocatório configura recusa em firmar a contratação, ensejando, de plano, a desclassificação da licitante.

§ 1º para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º do artigo 188 poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

§ 4º a garantia prestada nas contratações que envolvam dedicação de mão de obra somente será liberada 03 (três) meses após a extinção da relação contratual, desde que reste demonstrada a quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação.

§ 5º Não havendo a quitação a que se refere o parágrafo anterior no prazo de 02 (dois) meses após o encerramento da vigência contratual, a garantia será revertida para este fim.

Art. 190. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMSERH;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III - em contratos em que a EMSERH seja usuária de serviços públicos.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado, salvo nos casos em que a EMSERH seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de disponibilidade financeira vinculada à contratação.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a EMSERH e respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º O contrato firmado com base no art. 175, I e II, admite prorrogação, desde que, o somatório do valor deste e de suas prorrogações não ultrapasse o limite estabelecido como requisito para a dispensa para o exercício financeiro.

§ 4º Aos contratos que se enquadram na definição do art. 3º, XXII, aplica-se prorrogação automática para permitir a execução integral do objeto, desde que o período da extensão seja proporcional ao necessário para o seu cumprimento, respeitando o período disposto no *caput*.

§ 5º Em até 90 (noventa) dias antes do fim de sua vigência dos contratos, o fiscal do contrato deverá propor sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do prazo a ser acrescido à vigência do contrato, respeitado o limite estabelecido no *caput* deste artigo;

II - demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço e/ou do fornecimento do objeto para as atividades da EMSERH;

III - avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

IV - demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;

V - demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação

verificadas na licitação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública;

VI - manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato.

§ 6º Deverá ser demonstrada a manutenção da vantajosidade do contrato para a EMSERH.

§ 7º Deverá haver a indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual.

§ 8º Em todos os casos, a prorrogação do contrato dependerá de autorização expressa da Presidência da EMSERH.

§ 9º Quando o contrato previr prazo de vigência diverso do de execução, o prazo mencionado no inciso I do § 5.º deste artigo deve se referir a este último, que refletirá, na mesma medida, no prazo de vigência.

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela EMSERH e aceitas pela empresa Contratada;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da EMSERH;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMSERH em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMSERH, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 191. Em caso de declaração de nulidade do contrato, não estará a EMSERH exonerada do dever de remunerar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros custos regularmente comprovados, contanto que a causa da nulidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 192. Os contratos e seus aditamentos serão formalizados pela Gerência de Gestão de Contratos da EMSERH, a qual manterá arquivo cronológico e registro sistemático dos respectivos instrumentos, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a EMSERH.

Art. 193. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

§ 1º Será dispensável o termo de contrato nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, desde que não ultrapasse o valor previsto no inciso II do artigo 175 deste Regulamento.

§ 2º Nos casos dispostos no caput e no parágrafo primeiro, o termo de contrato poderá ser substituído por Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, a depender da natureza do objeto contratado, ou por outro instrumento que lhes seja equivalente.

§ 3º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo ou emissão da nota fiscal correspondente por parte dos respectivos destinatários.

§ 4º Em caso de substituição do instrumento de contrato por Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 179 deste Regulamento.

§ 5º Aplica-se o disposto neste Capítulo e demais normas gerais deste Regulamento, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que a EMSERH seja locatária, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a EMSERH for parte como usuária de serviço público.

Art. 194. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 195. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua formalização, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 196. A EMSERH convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no art. 228 deste Regulamento.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela EMSERH.

§ 2º É facultado à EMSERH, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, caso outro prazo não tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 197. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, outorgando poderes específicos ao signatário da contratação, quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

§ 1º Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo *caput* em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensada do cumprimento desta disposição.

§ 2º A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente, conforme regulamentado em ato normativo interno.

§ 3º Além do disposto no *caput*, a formalização do instrumento de contrato estará condicionada à inexistência de registro junto ao Cadastro Estadual de Inadimplentes do Estado do Maranhão – CEI e à apresentação de Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeito de Negativa) junto à CAEMA, na forma da Lei n.º 6.690/96 e do Decreto Estadual n.º 21.178/05, respectivamente, não sendo exigível a comprovação de regularidade fiscal.

Art. 198. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EMSERH, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 199. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas,

fiscais e comerciais não transfere à EMSERH a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 200. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela EMSERH, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

§ 2º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 3º É de responsabilidade do contratado apresentar a documentação referida no parágrafo anterior, antes do início da execução dos serviços ou do fornecimento do objeto, em casos de subcontratações.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de termo de referência, projeto básico ou executivo.

Art. 201. Na hipótese do artigo 78, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 202. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMSERH, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 203. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar ou em alteração da natureza do objeto contratual.

Art. 204. Os contratos celebrados nos regimes previstos neste Regulamento contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I** - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II** - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III** - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV** - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V** - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI** - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso

fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMSERH pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EMSERH deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º As alterações contratuais que não constituam modificação da essência da avença, e que não alterem cláusulas essenciais à contratação, devem ser formalizadas por simples apostilamento, restando dispensada a realização de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 9º Nos casos de reajuste, previsto no art. 3º, LVII, deste Regulamento, deverá ser observado:

I - a data-base para a concessão será a data da apresentação da proposta e a empresa contratada deverá apresentar seu pedido em até 30 (trinta) dias após a anualidade requerida, sob pena de preclusão;

II - nas contratações que tenha por objeto a prestação de serviços, o reajustamento será concedido com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA;

III - nas contratações de obras e serviços de engenharia o reajustamento será concedido com base no Índice Nacional de Custo de Construção – INCC, caso o critério de julgamento do certame tenha sido o menor preço;

IV - nas contratações de obras e serviços de engenharia o reajustamento será concedido com base na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, caso o critério de julgamento do certame tenha sido o maior desconto;

V - no caso em que o objeto do contrato fornecimento ou aluguéis, o índice aplicado ao reajustamento será o Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM.

§ 10º Nos casos de repactuação, prevista no art. 3º, LII, deste Regulamento, deverá ser observado:

I - a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II - quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com data-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantos quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III - a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que

tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV - a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

V - a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a)** os preços praticados no mercado ou em outros contratos que possua junto à outras entidades ou órgãos públicos;
- b)** as particularidades do contrato em vigência;
- c)** a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- d)** indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 11º O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 81, inciso V da Lei nº 13.303/2016, deverá ser realizado durante a vigência do contrato.

Art. 205. O erro material ou a contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A correção do erro ou da contradição prevista no *caput* poderá se dar por simples termo de apostilamento, ressalvados os casos em que for necessária a republicação por incorreção e/ou a publicação de errata.

Art. 206. Em caso de apostilamentos, após formalizados, deverão apenas ser juntados aos autos que originaram o instrumento, dispensada a publicação oficial.

Art. 207. Salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento em que a alteração no contrato se der por simples apostila, a alteração contratual implicará na celebração de termo aditivo ao contrato.

Parágrafo único. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados, em até 20 (vinte) dias, a contar das datas das suas assinaturas, na forma do artigo 44 deste Regulamento e da legislação aplicável, contendo, no mínimo, os seguintes dados: identificação do contratado, resumo do objeto, prazo de vigência e valor do contrato.

Art. 208. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato, somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I** - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II** - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III** - motivação social e ambiental do contrato;
- IV** - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V** - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI** - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII** - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII** - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX** - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X** - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI** - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 209. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo anterior, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 210. A nulidade não exonerará a EMSERH do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Seção III

Da Execução e da Fiscalização dos Contratos

Art. 211. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 212. As empresas contratadas deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à EMSERH fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Art. 213. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da EMSERH (Fiscal do Contrato), o que se dará nos termos deste regulamento e do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

§ 1º O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal do Contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 214. O Fiscal do Contrato deverá exigir e acompanhar junto ao contratado o cumprimento das obrigações trabalhistas bem como dos encargos sociais exigidos em lei.

Art. 215. Deverá o Fiscal do Contrato, enquanto representante da EMSERH, atestar a efetiva execução do serviço ou a entrega do bem ou produto.

Art. 216. Poderá o Fiscal solicitar auxílio aos demais setores da EMSERH, para fins de apoio aos trabalhos.

Art. 217. Em caso de férias, licença, demais ausências e impedimentos do Fiscal do Contrato, e do seu suplente, o disposto nesta Seção deverá ser observado pelo seu imediato superior hierárquico.

Art. 218. Quando exigido, o contratado deverá manter preposto, aceito pela EMSERH, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Parágrafo único. A indicação do preposto mencionado no artigo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável indicado pela EMSERH.

Art. 219. Os fiscais de contrato serão indicados por suas diretorias e designados por ato normativo da Presidência, o qual será publicado exclusivamente no sítio eletrônico da EMSERH.

§ 1º A elaboração e a emissão das Ordens de Serviço e de Fornecimento, bem como do instrumento que lhes seja equivalente, serão de responsabilidade dos fiscais das respectivas contratações, os quais deverão garantir o seu efetivo envio aos fornecedores para início e/ou continuação da execução contratual.

§ 2º Nos casos previstos no art. 193 deste regulamento, antes da emissão e envio da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou do instrumento que lhes seja equivalente, deverá o Fiscal do Contrato verificar se já constam dos autos do processo administrativo de contratação, os documentos e certidões exigidos em ato normativo vigente à época, ou requerer ao fornecedor, que os apresente, estabelecendo prazo.

I - em caso de inexistência de ato normativo que disponha especificamente sobre a documentação referida neste parágrafo, deverá o Fiscal do Contrato observar a relação de documentos e certidões exigidos dos fornecedores, na fase da habilitação, prevista neste Regulamento, no que for cabível.

§ 3º Os documentos a que se refere o parágrafo anterior devem ser apresentados em suas vias originais, em cópias autenticadas, ou que possam ter sua autenticação realizada pelo colaborador que fará juntada aos autos, ou pelo Fiscal do Contrato.

Seção IV

Do Recebimento do Objeto

Art. 220. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e

fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à EMSERH nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 221. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do artigo 175 deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e

instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 222. Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 223. A EMSERH rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

Parágrafo único. Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a EMSERH comunicará à contratada, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à EMSERH.

Art. 224. O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

Seção V

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 225. Os editais e contratos devem conter cláusulas com as infrações e sanções administrativas, bem como a forma de cálculo das multas compensatória e moratória.

Art. 226. São infrações passíveis de ocorrência, tanto na licitação ou contratação direta, como na execução contratual, sem prejuízo de outras que possam estar definidas no edital ou contrato:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à

Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

- III** - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 227. Pela inexecução total ou parcial dos contratos, a EMSERH poderá, garantindo a prévia defesa e considerando, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da contratada, aplicar as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º A advertência é cabível nas hipóteses nas quais o descumprimento contratual não cause prejuízo, em qualquer esfera, à EMSERH, e que não seja ensejadora de outra penalidade;

§2º A multa a que alude este artigo não impede que a EMSERH rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste regulamento, e será aplicada após regular processo administrativo, devendo ser descontada da garantia do respectivo contrato, nos casos em que houver esta.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMSERH ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º A sanção prevista no inciso III deve ser dosada de acordo com o tamanho do prejuízo provocado, e deve ser graduada em branda (um a seis meses de duração), média (sete a doze meses de duração) e grave (treze a vinte e quatro meses de duração).

Art. 228. Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela EMSERH para assinar o termo de contrato, a ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua convocação por parte da EMSERH, se sujeita às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multa de até 10% sobre o valor contratado;
- II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMSERH pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de convocação de 5 (cinco) dias úteis poderá ser prorrogado, por igual período, desde que o convocado apresente justificativa, dentro do prazo inicial, e esta seja aceita pela EMSERH.

Art. 229. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMSERH, por prazo não superior a 2 (dois) anos poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMSERH em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 230. Os contratos dos quais decorram infrações podem ser rescindidos, desde que de maneira motivada e preservado o interesse público respectivo, após decisão transitada em julgado em processo administrativo de sancionamento ou durante sua tramitação, sendo assegurados, eventuais direitos ao contratado, observando ainda, o previsto no inciso I do art. 247 deste RILC.

Seção VI

Das Competências e do Procedimento

Art. 231. A aplicação das sanções previstas no art. 227 deste Regulamento requererá a instauração de processo próprio de aplicação de sanção e será conduzido pelo Fiscal do Contrato, permanente ou *ad hoc*, designados pela autoridade competente, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. A instauração de processo de aplicação de sanção deverá ser feita pelo Fiscal do Contrato, a partir da notícia da ocorrência da infração formalizada mediante a elaboração de relatório, nos moldes do art. 232 deste Regulamento.

Art. 232. O Fiscal do Contrato ou Área Demandante da contratação deverá elaborar relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares do edital ou contrato infringidos, as sanções às que está sujeita a empresa, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da empresa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

Parágrafo único. O processo sancionador, com o relatório destacado no *caput* será remetido para deliberação da autoridade competente.

Art. 233. É autoridade competente de primeira instância o Presidente da EMSERH.

Art. 234. É autoridade competente de segunda instância, responsável pela avaliação do recurso administrativo apresentado a partir da decisão de primeiro grau e pela decisão final, o Conselho de Administração.

Art. 235. Na avaliação do processo pelo Fiscal do Contrato e da necessidade de dosimetria das sanções, conforme disposto no art. 227, devem ser consideradas circunstâncias agravantes e poderá aumentar a pena-base em até 30%, respeitado o prazo máximo da sanção:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de aplicação de sanção;
- IV - quando a conduta acarretar prejuízo material grave à EMSERH;
- V - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o imputado comete nova infração, depois de sancionado definitivamente por qualquer infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

- I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 236. São circunstâncias atenuantes e deverão reduzir a pena-base em até 30%, respeitado o prazo mínimo da sanção:

- I - a primariedade;
- II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III - reparar o dano antes do julgamento; e
- IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei.

Seção VII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 237. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 238. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública direta e indireta do Estado para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 239. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será do Presidente da EMSERH.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Os responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será desclassificado/inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 240. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 227.

Art. 241. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no art. 227 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 242. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência do Presidente da EMSERH.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Seção VIII

Da Reabilitação

Art. 243. É admitida a reabilitação do sancionado perante a EMSERH, exigidos, cumulativamente:

- I** - reparação integral do dano causado à empresa, se houver;
- II** - pagamento da multa, se houver;
- III** - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMSERH;

IV - cumprimento de demais condições de reabilitação definidas no ato punitivo, se houver.

Parágrafo único: É recomendável que o pedido de reabilitação, juntamente com a comprovação dos requisitos destacados no *caput*, seja avaliado pelo Núcleo Jurídico, previamente à decisão de reabilitação a ser chancelada pelo Presidente da EMSERH.

Art. 244. A reabilitação assegura ao sancionado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o sancionado, a EMSERH providenciará sua exclusão dos cadastros com informações sobre o sancionamento aos quais eventualmente tenha procedido ao registro.

Seção IX

Dos Meios Alternativos ao Processamento das Infrações

Art. 245. Em se tratando de infração que possa acarretar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMSERH, cumuladas ou não com multa, como medida alternativa ao prosseguimento do processo de responsabilização poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O ajustamento de conduta requerido pelo licitante ou contratada ou recomendado pelo fiscal do contrato, pode ser formalizado durante o processo administrativo para apuração de responsabilidade para as sanções previstas no *caput*.

§ 2º São requisitos de admissibilidade para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta:

- I** - demonstração de que os fatos são puníveis com sanção de suspensão ou impedimento de contratar, cumuladas ou não com multa;
- II** - não ter o interessado gozado de benefício de termo de ajustamento de conduta nos últimos 2 (dois) anos em qualquer contratação com a EMSERH;

III - não possuir o interessado registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedimento, ou de multa, não quitada, com a Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

IV - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.

§ 3º A autoridade competente para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta é a autoridade competente para aplicar a sanção, devendo esta indicar a responsabilidade para o acompanhamento do cumprimento do termo.

Art. 246. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, de maneira motivada, nos seguintes moldes:

I - de forma unilateral, após decisão transitada em julgado em processo administrativo onde será garantida a ampla defesa e o contraditório, sendo, assegurados, eventuais direitos ao contratado;

II - por acordo entre as partes, desde que conveniente a ambos e não gere prejuízo à EMSERH;

III - por determinação judicial.

§ 1º Constituem motivos para a rescisão contratual, de forma unilateral, além da aplicação de sanções, dentre outros:

o não cumprimento, total ou parcial, das especificações referentes à execução contratual, ou o seu cumprimento irregular;

I - a desobediência dos prazos de execução, inclusive os referentes ao seu início;

II - a suspensão da execução contratual sem justa causa e prévia comunicação por parte da Contratada;

III - nas situações que tornam a relação contratual inviável ou indesejável, desde que resultantes de caso fortuito ou força maior, regularmente demonstrado em processo administrativo;

IV - subcontratação, cessão ou transferência do objeto contratual não admitidos no edital ou no contrato;

V - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado, bem como decretação

de falência ou instauração da insolvência civil da Contratada;

VI - alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa, desde que, a nova situação prejudique a execução contratual;

VII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, determinadas pelo Diretor-Presidente da EMSERH e exaradas no processo administrativo correspondente.

§2º A rescisão de que trata o inciso I do caput poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da EMSERH;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da EMSERH, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EMSERH.

§3º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do §2º fica a critério da EMSERH, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos é válido para todos os instrumentos firmados pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH.

Art. 248. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 249. Os casos omissos que não importe em modificações do presente regulamento, serão resolvidos por ato da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Os casos de modificação deste Regulamento deverão ser propostos, fundamentadamente, pela Diretoria Executiva e submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 250. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares do Maranhão.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios ou destinados a contratação direta, bem como contratos iniciados ou celebrados até o início da vigência deste Regulamento.

Plano de Contratações Anual (PCA)

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser elaborado e publicado no sítio eletrônico da EMSERH.

Art. 2º Para efeitos deste anexo são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade competente/diretoria executiva: que possui o poder de autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito da EMSERH, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Gerência de Gestão de Compras. Tem a responsabilidade pela aprovação do PCA, podendo ser substituído por uma autoridade competente devidamente designada pela própria diretoria executiva/colegiado executivo.

II - Equipe de planejamento: setor responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito da EMSERH;

III - área demandante: setor responsável por identificar as demandas de contratação de bens, serviços e obras e requerê-las;

IV - área técnica: agente ou setor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

V - documento de levantamento de demanda - DLD: documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

VI - plano de contratações anual – instrumento de governança por meio do qual o órgão planeja suas contratações para o ano subsequente ao de sua elaboração;

VII - Os papéis de demandante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou setor, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Seção II

Da Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 3º Impreterivelmente, até o dia 1º de abril de cada ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), as áreas demandantes preencherão o documento de levantamento de demanda - DLD com as seguintes informações:

Art. 4º Justificativa da necessidade da contratação:

I - descrição sucinta do objeto;

II - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

V - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pela EMSERH;

VI - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VII - nome da área demandante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser observado, no

mínimo, o nível de padronização dos itens, caso haja, o catálogo de padronização.

Art. 5º Durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), a Equipe de Planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelas áreas demandantes e, após conferência, enviá-las para aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício de elaboração do Plano, o Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser analisado e aprovado pela Diretoria Executiva.

Art. 7º A autoridade Diretoria Executiva poderá reprovar itens constantes do Plano de Contratações Anual (PCA) ou, se necessário, devolvê-lo ao Setor de Contratações para realizar adequações, em conjunto com a área demandante, observada a data limite de aprovação.

Subseção I

Da Revisão e Redimensionamento

Art. 8º Poderá haver inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) visando adequá-lo às eventuais alterações nos Planos de Trabalho das Unidades de Saúde, administradas pela EMSERH.

§ 1º No período estabelecido no caput do art. 8.º, e desde que verificada alteração no Plano de Trabalho correspondente, a Diretoria Executiva, junto com a Equipe de Planejamento comunicará às áreas demandantes e às áreas técnicas a necessidade de realizarem as adequações necessárias nos respectivos planos, observando as prioridades, que deverão estar alinhadas com o planejamento estratégico e com o orçamento do Órgão.

§ 2º A alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) também deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva, dentro dos prazos previstos no art. 6º deste anexo.

§ 3º O redimensionamento, exclusão ou inclusão de itens do PCA será realizado somente mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

Subseção II

Do Calendário de Licitações

Art. 9º A Comissão de Licitação elaborará o calendário de licitações em consonância com os prazos dos itens registrados no PCA, e alterações posteriores, respeitando o prazo determinado no referido normativo.

Art. 10º As áreas demandantes, quando da abertura dos processos de contratações, conforme fluxo estabelecido, deverão observar o prazo para início da instrução processual a fim de que o objeto pretendido seja contratado na data desejada.

§ 1º Para a contratação dos itens dentro do prazo desejado pela área demandante, a instrução processual deverá observar estudo dos tempos médios de processamento das demandas de aquisição entre o planejamento da contratação e a disponibilização do contrato para a execução.

§ 2º A análise de que trata o § 1º deve considerar a complexidade do objeto demandado e a experiência anterior com o mesmo objeto ou objeto similar, além das inovações mercadológicas e alterações normativas.

Seção III

Da Execução do PCA

Art. 10. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual (PCA) para a efetiva contratação deverão ser encaminhadas ao setor competente, conforme fluxo, com a

antecedência necessária para o cumprimento da data estimada, acompanhadas da devida instrução processual, de acordo com os normativos que regerem o assunto, considerando o estabelecido neste artigo.

Art. 11. Na execução do Plano de Contratações Anual (PCA), a Gerência de Gestão de Compras observará, conforme fluxo processual e demais requisitos aplicáveis, se as demandas a ela encaminhadas constam no plano vigente.

§ 1º As demandas que não constem do Plano de Contratações Anual serão devolvidas à área demandante a fim de que solicite à Diretoria Executiva a inclusão no PCA vigente, mediante justificativa plausível, apontando, dentre outros fatores, o motivo da não previsão da demanda no prazo previsto no art. 4º deste Anexo.

§ 2º Durante a execução do Plano de Contratações Anual (PCA), a Equipe de Planejamento acompanhará o calendário de licitações, visando verificar os itens que estão com suas datas de início de instrução processual em atraso, promovendo, bimestralmente, ou em outro período que a área achar necessário, o alerta aos Requisitantes.

§ 3º As áreas demandantes poderão solicitar a alteração da data desejada para a contratação do item, postergando a contratação, transferindo para o Plano de Contratações Anual (PCA) do ano subsequente ou solicitando o cancelamento do item no Plano vigente, desde que preveja a devida justificativa e autorização da Diretoria Executiva.

§ 4º As demandas com processo de contratação instruído em atraso, considerando o Art. 10º deste anexo, não terão garantia de que a contratação será finalizada dentro do prazo de contratação desejado.

§ 5º A demanda registrada e não enviada até a 1ª quinzena do mês de outubro será cancelada no PCA, podendo ser cadastrada no PCA subsequente a partir de manifestação expressa da área demandante.

Art. 12. A partir de julho do ano de execução do plano de contratações anual, a Equipe de Planejamento elaborará, relatórios gerenciais referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do Plano de Contratações Anual (PCA) até o término daquele exercício, assim como outras informações gerenciais para fins de subsidiar a Diretoria Executiva nas decisões referentes às demandas registradas no Plano.

§ 1º O relatório gerencial terá frequência mínima semestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho e dezembro de cada ano, ou outro período que a alta Gestão entender pertinente.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado à Diretoria Executiva para adoção das medidas de correção pertinentes.

Seção V

Da Publicação do PCA

Art. 13. O Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser disponibilizado no prazo de até 15 dias no sítio eletrônico do Órgão, após a aprovação pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Também será disponibilizado no sítio eletrônico da EMSERH, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de encerramento do PCA, após as etapas de revisão e redimensionamento.

Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 1º O Estudo Técnico Preliminar – ETP deve ser elaborado com base nas informações do Documento de Formalização da Demanda e evidenciará o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 1º O estudo que se refere do caput deste artigo conterá os seguintes elementos:

- I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II** - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III** - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
 - a)** levar em consideração contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
 - b)** ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, registrada nos autos, para coleta de contribuições.
- IV** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- V** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI** - estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços

unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restrito até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a EMSERH optar pela sua publicidade, de forma justificada;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA, Plano Diretor de Tecnologia, Inovação e Comunicação - PDTIC (contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC), quando houver, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;

XIV - avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527/ 2011 (Lei de Acesso à Informação) e Art. 32, VI do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC /EMSERH.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XIII e XIV e, quando não contemplar os demais elementos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que o materializa.

Art. 2º O ETP será elaborado conjuntamente por colaboradores da área técnica e requisitante (demandante) ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (EPC) e deverá ser assinado por todos os responsáveis pela elaboração, sendo desnecessária a aprovação por autoridade superior.

§ 1º No caso de contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, o ETP será assinado pelos integrantes Técnico e Requisitante da EPC e aprovado pelo diretor correspondente.

Art. 3º A elaboração do ETP será facultada nas seguintes hipóteses:

- I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 154.710,00 (cem e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 68.971,86 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), no caso de outros serviços e compras;
- III** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 4º É dispensada a elaboração do ETP na hipótese de contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou as propostas foram inválidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 5º Tratando-se de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação

Art. 1º A análise e gerenciamento de riscos de que trata este regulamento é um processo que consiste nas seguintes atividades:

- I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
- II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- III - definição das ações para tratamento dos riscos mais relevantes por meio de medidas que visem reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências.

Art. 2º A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 3º A análise e gerenciamento de riscos de que trata este anexo materializa-se no Mapa de Gerenciamento de Riscos que deve ser elaborado e juntado aos autos do processo de contratação e atualizado, pelo menos:

- a) ao final da elaboração do ETP;
- b) ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) após a fase de seleção do fornecedor;
- d) após eventos relevantes durante a gestão contratual.

Art. 4º Para análise e gerenciamento de riscos e elaboração do Mapa de Riscos poderão ser observadas as definições, orientações e os modelos constantes deste documento.

I – Definições:

- a)** **Apetite a risco:** nível de risco que uma organização está disposta a aceitar.
- b)** **Causa do risco:** Elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco.
- c)** **Evento de risco:** ocorrência gerada com base em fontes internas ou externas que pode causar impacto negativo (risco) ou positivo (oportunidade).
- d)** **Gestão de riscos:** processo contínuo que consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar riscos.
- e)** **Impacto:** efeito resultante da ocorrência do evento de risco.
- f)** **Nível de risco:** magnitude do risco que é expressa pelo produto das variáveis impacto e probabilidade.
- g)** **Probabilidade:** possibilidade de ocorrência do evento.
- h)** **Risco inerente:** nível de risco ao qual se estaria exposto caso não houvesse nenhum controle implantado.
- i)** **Risco residual:** nível de risco remanescente considerando a eficácia dos controles implantados.
- j)** **Tolerância a risco:** grau de quantidade e nível de risco a que está disposto a se expor dentro de padrões considerados institucionalmente razoáveis.

II - Identificação, Análise e avaliação, Classificação do nível de risco e Tratamento dos riscos:

- a)** **Identificação de riscos:** nesta fase, a equipe de planejamento da contratação ou deverá identificar e descrever os riscos, a partir de um levantamento dos eventos com potenciais impactos negativos à execução das atividades prioritárias nos processos analisados e ao resultado da licitação. Baseando-se na experiência prática, em dados históricos e nos objetivos e finalidades de cada processo.
- b)** **Análise e avaliação de riscos:** esta etapa consiste no desenvolvimento da compreensão sobre o risco e na determinação do nível de riscos. A equipe de

contratação deve avaliar o risco em função da probabilidade da sua ocorrência e o impacto potencial decorrente. Essa avaliação deve se dar considerando o conjunto de controles já existentes na organização.

c) Os quadros abaixo apresentam parâmetros para classificação de cada risco tanto em termos de probabilidade, quanto impacto.

QUADRO 1: ESCALA DE PROBALIDADE		
PROBABILIDADE	DESCRIÇÃO	OCORRÊNCIA
Muito baixa	Improvável: em situações excepcionais, o evento poderá até ocorrer, mas nada nas circunstâncias indica essa possibilidade.	1
Baixa	Rara: de forma inesperada ou casual, o evento poderá ocorrer, pois as circunstâncias pouco indicam essa Possibilidade	2
Média	Possível: de alguma forma, o evento poderá ocorrer, pois as circunstâncias indicam moderadamente essa possibilidade.	3
Alta	Provável: de forma até esperada, o evento poderá ocorrer, pois as circunstâncias indicam fortemente essa possibilidade	4
Muito alta	Praticamente certa: de forma inequívoca, o evento ocorrerá, as circunstâncias indicam claramente essa possibilidade.	5

QUADRO 2: ESCALA DE IMPACTO		
IMPACTO	DESCRIÇÃO	OCORRÊNCIA
Muito baixo	Mínimo impacto nos objetivos (estratégicos, operacionais, de informação, conformidade, outros).	1
Baixo	Pequeno impacto nos objetivos (idem)	2
Médio	Moderado impacto nos objetivos (idem), porém recuperável.	3

Alto	Significativo impacto nos objetivos (idem), de difícil reversão.	4
Muito alto	Catastrófico impacto nos objetivos (idem), de forma irreversível.	5

III - Nível do Risco - A definição do nível de risco decorre da combinação das escalas acima de probabilidade e impacto. O nível do risco resultante da combinação direcionará as ações relacionadas aos riscos, durante a fase de planejamento, licitação e gestão do contrato. Para definição do nível de risco, sugere-se o uso da matriz abaixo:

RP (Risco Pequeno)	RM (Risco Moderado)	RA (Risco Alto)	RC (Risco Crítico)
1 - 2	3 - 7	8 - 14	15 - 25

	Muito alto	5	5 RM	10 RA	15 RE	20 RE	25 RE
	Alto	4	4 RM	8 RA	12 RA	16 RE	20 RE
	Médio	3	3 RM	6 RM	9 RA	12 RA	15 RE
	Baixo	2	2 RB	4 RM	6 RM	8 RA	10 RA
	Muito baixo	1	1 RB	2 RB	3 RM	4 RM	5 RM
			1	2	3	4	5
			Muito baixa	Baixa	Média	Alta	Muito alta
PROBABILIDADE							

a) Após a combinação, cada risco deve se enquadrar em uma região da Matriz probabilidade versus Impacto. Caso o risco enquadre-se na região verde, seu nível de risco é entendido como baixo, logo admite-se a aceitação ou adoção das medidas preventivas. Caso se enquadre na região amarela, entende-se como risco médio. Caso enquadre-se na região vermelha, entende-se como nível de risco alto ou extremo. A adoção de medidas mitigadoras deve ser considerada a partir do nível de risco definido pela organização.

IV - Monitoramento de riscos - O Monitoramento e Controle de Riscos é realizado por meio de atividades contínuas de monitoramento, avaliações independentes ou uma combinação de ambos os métodos. Dentre as principais atividades, destacam-se:

- a) Monitorar se o perfil de risco está mudando;
- b) Tomar as ações preventivas e corretivas necessárias;
- c) Garantir que o gerenciamento de riscos está sendo efetivo;
- d) Atualizar registros de riscos e documentos relacionados;
- e) Documentar lições aprendidas com plano de ação.

O quadro abaixo sugere um modelo para auxiliar no monitoramento de cada risco:

MODELO

Descrição do Risco		
Análise do Risco	Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Baixa
		<input type="checkbox"/> Média
		<input type="checkbox"/> Alta
	Impacto:	<input type="checkbox"/> Baixo
		<input type="checkbox"/> Médio
		<input type="checkbox"/> Alto
Estratégia	<input type="checkbox"/> Mitigar <input type="checkbox"/> Evitar <input type="checkbox"/> Transferir <input type="checkbox"/> Aceitar	
Ação preventiva	Responsável:	
Tratamento		
Ação de contingência	Responsável:	
Unidades afetadas		
Monitoramento	Data início:	
	Data fim:	

Obs.: A tabela refere-se a cada risco identificado, devendo ser replicada quando houver dois riscos ou mais.

Termo de Referência

Art. 1º O Termo de Referência deverá ser elaborado pela Gerência de Gestão de Compras, observadas as diretrizes deste anexo e a partir das informações constantes do Documento de Oficialização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante (demandante) e área técnica responsável poderão ser exercidos pelo mesmo colaborador ou setor, desde que detenha o conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 2º O Termo de Referência deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I** - definição do objeto;
- II** - fundamentação e justificativa da contratação;
- III** - descrição da solução como um todo, observada a natureza de despesa do objeto;
- IV** - requisitos da contratação;
- V** - regime de execução ou forma de fornecimento;
- VI** - modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, contendo inclusive a forma de controle e fiscalização contratual, bem como as condições de entrega, se for o caso;
- VII** - critérios de medição e pagamento, contendo inclusive as condições de aceitação do objeto;
- VIII** - forma de seleção de fornecedor;
- IX** - critérios de seleção de fornecedor, inclusive modo de disputa e intervalos entre lances, no caso de licitação (quando definidos no memorando inicial) e razão de escolha do fornecedor, no caso de contratação direta;

X - informação sobre o sigilo do orçamento ou sua divulgação, nos casos estritamente previstos na legislação e no Regulamento, de acordo com natureza da demanda, observados todos os requisitos legais aplicáveis;

XI - definição das responsabilidades das partes;

XII - sanções administrativas;

XIII - garantia do produto ou serviço, se exigida;

XIV - garantia de execução (do contrato), se exigida;

XV - critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

XVI - critérios e índices de reajustes, conforme o caso;

XVII - subcontratação e consórcios;

XVIII - alteração subjetiva;

Art. 3º São vedadas especificações que:

I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - não representem a real demanda de desempenho da EMSERH, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades da unidade requisitante ou área técnica responsável;

III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;

IV - ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de luxo”, ou seja, características tais como ostentação; opulência; forte apelo estético; ou requinte;

Art. 4º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 16 deste anexo.

Art. 5º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência

deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 18 deste anexo.

Art. 6º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19 deste anexo.

Art. 7º A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 2º deste anexo, as seguintes disposições:

I - devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela EMSERH;

III - é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as seguintes hipóteses:

- a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela EMSERH;
- c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da EMSERH;
- d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Art. 8º A definição do objeto deverá observar ainda, os seguintes pontos:

- I** - tipo de contratação (licitação ou contratação direta);
- II** - modalidade de licitação (quando cabível) ou de contratação direta;
- III** - indicação da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;
- IV** - indicação do critério de julgamento da contratação (quando cabível);
- V** - indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;
- VI** - previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitido, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- VII** - indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no art. 49 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e da Lei Estadual nº 10.403/2015 acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso; VIII indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a unidade demandante, área técnica ou EPC deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 2º Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, a unidade requisitante ou área técnica responsável deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto, mediante demonstração consignada nos autos, em metodologia comparativa.

§ 3º O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por lote, por lote e por item, ou global, desde que a área requisitante ou área técnica responsável ou área responsável justifique o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

Art. 9º O item dos “requisitos da contratação” deverá conter, além dos requisitos definidos no Estudo Técnico Preliminar, as seguintes seções:

- I - indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;
- II - indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.

§ 1º Quando for facultado aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a unidade administrativa da EMSERH que emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º Deverá ser informado no Termo de Referência que o Termo de Vistoria poderá ser substituído por declaração formal assinada pela empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros de caráter técnico ou financeiro, sem comprometer a competitividade do certame.

Art. 10. No item “Qualificação/Aptidão Técnica”, quanto à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, com vistas à comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado, observando em regra o estabelecido no art. 37, XXI da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 3º deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade.

§ 2º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe à área técnica responsável indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional, exigível quando existir tal entidade e o objeto licitado consistir em atividade privativa da profissão em questão.

§ 3º Na qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, é vedada exigência de apresentação do currículo, de declaração de cada membro, bem como de prazo de experiência profissional mínimo, sendo suficiente a declaração formal de disponibilidade da equipe, que poderá ser exigida como condição à formalização do contrato.

§ 4º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

- I** - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica, mediante justificativa técnica, ou de valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;
- II** - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;
- III** - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;
- IV** - justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso, vedada a limitação do número máximo ou mínimo de atestados e/ou certidões a serem apresentados, quando for o caso.

§ 5º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência.

§ 6º O TR poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado

a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º O licitante deverá declarar, em sua proposta, que não apresentou atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 11. No tocante às “infrações e sanções administrativas”, o Termo de Referência, deverá conter os percentuais a serem aplicados relativos às infrações em descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. As regras específicas sobre infrações e sanções, pelo seu caráter jurídico, estarão previstas no contrato.

Art. 12. A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pela unidade demandante, área técnica ou EPC sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Art. 13. As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração.

§ 1º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.

Art. 14. A área demandante, área técnica ou EPC deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação,

devendo, em todo caso, observar os atos normativos vigentes.

§ 1º Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades, observando o estabelecido nos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 15. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a área demandante, área técnica ou EPC deverá se manifestar, no Termo de Referência, quanto:

- I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;
- II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da EMSERH;
- III - à existência, no âmbito da EMSERH, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

Art. 16. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência deve contemplar as seguintes informações adicionais:

- I - informações relativas à mão de obra:
 - a) descrição das categorias;
 - b) quantidade de postos e empregados;
 - c) serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;
 - d) qualificação requerida da equipe técnica;
 - e) indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;
 - f) jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;
 - g) especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;
 - h) necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos

intervalos intrajornada, quando aplicável;

- i)** existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
- j)** necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
- k)** previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
- l)** Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
- m)** Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas.

II - descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;

III - indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;

IV - indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 17. Nas contratações de serviços comuns de engenharia, o Termo de Referência deve conter as seguintes informações adicionais:

I - estudo prévio de viabilidade técnica aprovado pelo setor competente, exceto para serviços comuns de engenharia;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;

III - fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;

IV - indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art.18. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência

deve conter as seguintes informações adicionais:

- I - os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- II - a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- III - as regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;
- IV - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela EMSERH, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;
- V - a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- VI - o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- VII - a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela EMSERH, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 19. Nas solicitações para contratações emergenciais, a Área Demandante deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

- I - a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela EMSERH, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;
- II - que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;
- III - a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

Art. 20. Devem ser preferencialmente utilizados os modelos de TR padronizados e aprovados pelo Núcleo Jurídico da EMSERH.

Art. 21. Os TR devem ser aprovados de modo fundamentado pelo Presidente da EMSERH ou quem o substitua, na forma legal.

Anteprojeto e Projeto Básico

Art. 1º O Projeto Básico e o Anteprojeto deverão ser elaborados pela Gerência de Gestão de Compras, observadas as diretrizes deste Anexo e com base nas informações constantes do documento de formalização da demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Parágrafo único. O Anteprojeto será elaborado após justificativa da adoção do regime de execução Contratação Integrada.

Art. 2º São vedadas especificações que:

- I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- II - não representem a real demanda de desempenho da EMSERH, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do setor demandante, da área técnica ou EPC;
- III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;
- IV - ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de luxo”, observado o disposto no art. 10 deste normativo.

Art. 3º O Projeto Básico e o Anteprojeto, além dos elementos técnicos de engenharia e arquitetura, devem conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

- I - objeto da contratação;

- II** - forma de contratação;
- III** - condições de habilitação;
- IV** - matriz de riscos, quando couber;
- V** - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
- VI** - modelo de gestão;
- VII** - prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VIII** - obrigações da contratada;
- IX** - regime de execução;
- X** - previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- XI** - previsão de adoção de Instrumento de Medição de Resultados, quando couber;
- XII** - forma de pagamento; XIII condições de reajuste; XIV garantia contratual;
- XIII** - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XIV**- quantidade dos itens a serem contratados;
- XV** - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber;
- XVI** - orçamento de referência.

§ 1º O Anteprojeto deverá conter os seguintes elementos técnicos de engenharia e arquitetura:

- I** - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- II** - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- III** - prazo de entrega;
- IV** - estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- V** - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- VI** - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- VII** - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção

proposta;

VIII - levantamento topográfico e cadastral;

IX - pareceres de sondagem;

X - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 2º Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado, o Projeto Básico e o Anteprojeto deverão conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19 deste anexo.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas neste anexo.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas neste anexo.

§ 5º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas neste anexo.

§ 6º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas neste anexo.

Art. 4º O capítulo do “objeto da contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - definição do objeto;

II - justificativa para a contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) a descrição da situação atual;

b) a justificativa para a contratação;

c) os resultados esperados com a contratação;

d) quando houver, o número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto.

§ 1º A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 2º deste anexo, as seguintes disposições:

I - devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Projeto Básico e no Anteprojeto, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela EMSERH;

III - é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses abaixo:

- a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela EMSERH;
- c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

§ 2º As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.

§ 3º Nos resultados esperados com a contratação deve ser informado o que se espera a partir dela, notadamente os benefícios que acarretará para a EMSERH.

Art. 5º O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I** - tipo de contratação (licitação ou contratação direta);
- II** - modalidade de licitação ou de contratação direta;
- III** - indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços (SRP), quando couber;
- IV** - indicação justificada da Contratação Integrada, para os casos de adoção de anteprojeto;
- V** - indicação justificada do critério de julgamento da contratação;
- VI** - indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;
- VII** - indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;
- VIII** - previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitido, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- IX** - indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no art. 49 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e Lei Estadual nº 10.403/2015 acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;
- X** - indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º A inexistência de Projeto Básico não poderá ser justificativa para adoção da Contratação Integrada.

§ 2º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, o setor demandante, área técnica responsável ou EPC deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 3º Nas hipóteses em for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, o setor demandante, área técnica responsável ou EPC deverá indicar expressamente o motivo de escolha do contratado e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 4º Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas o setor demandante, área técnica responsável ou EPC tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

Art. 6º O capítulo de “condições de habilitação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;
- II - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do contratado.

§ 1º Quando for desejável facultar aos licitantes a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Projeto Básico e no Anteprojeto os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a Diretoria de Engenharia da EMSERH que emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

Art. 7º No campo relativo à capacidade técnica do contratado, quando cabível, deverá ser informada a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, com vistas à comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado, observando em regra o estabelecido no art. 37, XXI da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade.

§ 2º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe ao setor demandante, área técnica responsável ou EPC indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

I - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

II - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

III - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;

IV - justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

§ 4º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência.

Art. 8º O capítulo de “matriz de riscos”, obrigatório para obras e serviços de grande vulto e contratações integradas e semi-integradas, definirá os riscos e as responsabilidades entre as partes, caracterizando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, e deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II - indicação, no caso de obrigações de resultado, do estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

III - indicação, no caso de obrigações de meio, do estabelecimento preciso das

frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Art. 9º O capítulo de “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II - prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a EMSERH atuar como usuária de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;
- III - possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições contidas no Regulamento quanto à duração dos contratos;
- IV - apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 68 da Lei nº 13.303, de 2016, salvo se:

- I - o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação;
- II - a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 10. O capítulo do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste.

II - forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.

Art. 11. Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente para permitir a execução do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 12. Quanto às “obrigações da contratada”, o Projeto Básico e o Anteprojeto deverão informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.

Art. 13. As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

- I** - mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a EMSERH e a contratada;
- II** - descrição detalhada de como deve se dar a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;
- III** - prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;
- IV** - local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;
- V** - forma de execução do objeto;
- VI** - cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;
- VII** - definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

- VIII** - previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);
- IX** - procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;
- X** - deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;
- XI** - prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;
- XII** - condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;
- XIII** - prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;
- XIV** - condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;
- XV** - na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da EMSERH.

Art. 14. No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Projeto Básico e o Anteprojeto deverão conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 15. A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pelo setor demandante, área técnica responsável ou EPC sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Art. 16. As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto no Regulamento.

§ 1º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na EMSERH.

§ 2º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Anteprojeto, de forma a manter a proporcionalidade entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados.

§ 3º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.

Art. 17. As informações relativas ao “orçamento de referência” deverão observar o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, que será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; **III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º No Anteprojeto, o valor estimado da contratação será calculado nos termos deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido, devendo a utilização de metodologia

expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Deverá ser exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético.

Art. 18. Observado o disposto no Regulamento, o setor demandante, área técnica responsável ou EPC deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

Art. 19. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades, sendo liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

§ 1º Caberá ao setor demandante, área técnica responsável ou EPC justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor global do contrato.

§ 2º Não será exigida garantia nos seguintes casos:

- I - contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação;
- II - contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

§ 3º A justificativa exigida pelo § 1º deste artigo não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que justificado pela Área Responsável mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser majorado para até 10% do valor da contratação.

§ 5º Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

§ 6º As modalidades de garantia são a caução em dinheiro, o seguro-garantia e a fiança bancária.

§ 7º Cabe ao contratado a escolha da modalidade de garantia, exceto nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, em que a EMSERH poderá exigir a modalidade seguro-garantia em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a)** ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b)** acompanhar a execução do contrato principal;
- c)** ter acesso à auditoria técnica e contábil;
- d)** requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

II - a emissão de ordem de serviço em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 8º Na hipótese de inadimplemento do contratado, no caso de adoção do seguro-garantia, serão observadas as seguintes disposições:

- I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
- II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o setor demandante, área técnica responsável ou EPC deverá se manifestar, no Projeto Básico ou Anteprojeto, quanto:

- I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto, quando couber;
- II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da EMSERH;
- III - à existência, no âmbito da Administração, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

Art. 21. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:

- I - informações relativas à mão de obra:
 - a) descrição das categorias;
 - b) quantidade de postos e empregados;
 - c) serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;
 - d) qualificação requerida da equipe técnica;
 - e) indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;
 - f) jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;
 - g) especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;
 - h) necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;

- i)** existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
 - j)** necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
 - k)** previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
 - l)** Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
 - m)** Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas.
- II** - descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;
- III** - indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;
- IV** - indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessários para a execução contratual;
- V** - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 22. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico e o Anteprojeto deverão conter as seguintes informações adicionais:

- I** - estudo prévio de viabilidade técnica aprovado pelo setor demandante, área técnica responsável ou EPC, exceto para serviços comuns de engenharia;
- II** - anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;
- III** - fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;
- IV** - indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessários para a execução contratual;
- V** - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;
- VI** - cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 23. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

- I** - os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- II** - a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- III** - as regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;
- IV** - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela EMSERH, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;
- V** - a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- VI** - o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- VII** - a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela EMSERH, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 24. Nas solicitações para contratações emergenciais, o setor demandante, área técnica responsável ou EPC deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

- I** - a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela EMSERH, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;
- II** - que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;
- III** - a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

Art. 25 Anteprojetos de Engenharia devem ser aprovados de modo fundamentado pelo Presidente da EMSERH ou quem o substitua, na forma legal.